

UNISOCIESC

CAROLINE SVIERCOSKI

FEMINICÍDIO

BLUMENAU

2019/1

CAROLINE SVIERCOSKI

FEMINICÍDIO

**Monografia apresentada ao Curso de Direito da
faculdade UNISOCIESC para obtenção do grau
de bacharel em Direito.**

Prof.^a Me. Mayara Pellenz – Orientadora

BLUMENAU

2019/1

CAROLINE SVIERCOSKI

FEMINICÍDIO

Monografia apresentada ao Curso de
Direito da faculdade UNISOCIESC para
obtenção do grau de bacharel em Direito,
pela Banca Examinadora formada por:

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof.

Membro: Prof

Membro: Prof

À minha mãe, por seu cuidado e dedicação ao longo dos anos e por sua capacidade de acreditar e investir em mim, a qual me deu a esperança para seguir.

À minha irmã Karine, pelo apoio e pela confiança depositados.

À toda minha família que direta ou indiretamente me auxiliou para alcançar este objetivo.

E a todos aqueles que de alguma forma estiveram e estão próximos a mim, fazendo esta vida valer cada vez mais a pena. Com vocês, as pausas entre um parágrafo e outro de produção melhora tudo o que tenho produzido na vida.

Que nada nos limite. Que nada nos defina.
Que nada nos sujeite. Que a liberdade seja
a nossa própria substância.
(SIMONE DE BEAUVOIR)

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso objetiva apresentar os principais aspectos do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro, bem como, analisar o seu tratamento e a necessidade de sua instituição legal. Para tanto, aborda a violência contra a mulher no âmbito histórico e social, qual a sua abordagem na esfera legal e os objetivos da sua positivação. Conforme será exposto adiante, o principal responsável pela discriminação contra a mulher e a decorrente violência contra a mesma é o sistema patriarcal e o desfecho fatal desta violência é o feminicídio, o qual após a publicação da Lei 13.104 em 2015 ganhou a certa visibilidade da qual necessitava. Sendo assim, com esta instituição houve divergências entre estudiosos do tema, acerca da necessidade de tornar o feminicídio uma norma penal, sendo tratada por alguns como mera norma penal simbólica. Entretanto, conforme será evidenciado o objetivo da referida lei, além de punir o autor do delito pelo crime de ódio praticado é também dar visibilidade a como esse crime ocorre, auxiliando assim na criação de medidas de combate à violência contra a mulher.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Penal. Feminicídio. Violência contra a mulher. Qualificadora.

ABSTRACT

The present work of course conclusion aims to present the main aspects of feminicide in the Brazilian legal system, as well as to analyze its treatment and the need for its legal institution. To do so, it addresses violence against women in the historical and social spheres, its approach in the legal sphere and the objectives of its positivation. As will be explained below, the main responsible for discrimination against women and the resulting violence against women is the patriarchal system and the fatal outcome of this violence is feminicide, which after the publication of Law 13.104 in 2015 gained a certain visibility of which needed. Thus, with this institution there were differences among scholars on the subject, about the need to make feminicide a criminal norm, being treated by some as a mere symbolic penal code. However, as will be pointed out, the purpose of this law is not only to punish the perpetrator for the crime of hatred practiced, but also to give visibility to how this crime occurs, thus helping to create measures to combat violence against women.

KEYWORDS: Criminal Law. Feminicide. Violence against women. Qualifier.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	10
2.1	CONSTRUÇÃO HISTÓRICA E SOCIOCULTURAL.....	10
2.2	NO QUE CONSISTE A VIOLÊNCIA?.....	19
3	IDENTIFICANDO O FEMINICÍDIO	31
3.1	SURGIMENTO DA LEI.....	31
3.2	CONCEITO DE FEMINICÍDIO	37
3.3	TRATAMENTO LEGAL	40
3.4	QUESTÃO DA QUALIFICADORA.....	44
4	O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE FEMINICÍDIO	49
5	CONCLUSÃO.....	62
	REFERÊNCIAS	64

1 INTRODUÇÃO

Uma pesquisa realizada pelo DataSenado, indica que, em 2015, 18% das mulheres entrevistadas afirmaram já terem sido vítimas de algum tipo de violência doméstica, seja ela física, sexual, psicológica, moral ou patrimonial (SENADO FEDERAL, 2015). E, de acordo com o Mapa da Violência 2015 – Homicídio de Mulheres no Brasil, a taxa de homicídios de mulheres no país entre os anos de 2007 e 2013, aumentou em 23,1%, chegando a 4,8 vítimas de homicídio em cada 100 mil mulheres. Somente em 2013 foram registrados 4.762 homicídios de mulheres no ano, em média 13 assassinatos por dia, fazendo com que o Brasil ocupasse a 5ª posição entre os países que mais matam mulheres em razão de seu sexo, ficando atrás somente de El Salvador, Colômbia, Guatemala e a Federação Russa (WASELFISZ, 2015, p. 72-73).

Diante deste cenário no dia 09 de março de 2015 o Brasil promulgou a Lei 13.104, a qual trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro o crime de feminicídio, ou seja, a morte da mulher por razões da condição de sexo feminino, como qualificadora do crime de homicídio. Portanto, o presente trabalho de conclusão de curso objetiva esclarecer como este crime caracteriza-se e como ele apresenta-se no ordenamento jurídico brasileiro.

A violência contra a mulher é decorrente da discriminação sofrida por esta no decorrer da história da humanidade e o principal responsável por isto é o papel de subordinação atribuído à mulher no sistema patriarcal

Desta forma, inicialmente irá ser abordado no primeiro capítulo, a discriminação contra a mulher no âmbito histórico e social e como a violência contra a mesma ocorre, discorrendo sobre o que é a violência, os seus tipos e características.

Por conseguinte, o segundo capítulo traz o conceito de feminicídio e de que modo este termo é focado na desigualdade de gênero como causa da violência e como se deu a tipificação do feminicídio no Brasil o qual, por influência das convenções internacionais e por iniciativa da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência Contra a Mulher, instituiu o Projeto de Lei do Senado nº 292 de 2013 que, após adaptações, virá a ser a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015 e, considerando este novo termo no Direito Penal, irá ser estudado o seu tratamento legal, as formas como este tipo de crime pode ser classificado, os sujeitos que podem fazer parte deste delito e também os casos de aumento de pena.

Ainda neste capítulo será tratada a controvérsia a respeito da tipificação do feminicídio, se esta qualificadora trata-se apenas de norma penal simbólica, induzindo a sociedade a uma falsa ideia de segurança ou se há, de fato, a necessidade de existir uma norma penal para que se deixem de ignorar a gravidade, a brutalidade e a desigualdade que permeiam a violência de gênero.

Por fim, no terceiro capítulo será feita a análise de jurisprudências dos Tribunais brasileiros, para averiguar como este crime ocorre na realidade e como a norma penal é aplicada a eles.

No que diz respeito ao desenvolvimento da pesquisa, a metodologia utilizada foi a revisão doutrinária, pautado na perspectiva social e histórica, preferencialmente brasileira e eventualmente latino-americanas.

2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência contra a mulher tem início nos tempos antigos com a distinção entre sexos, a qual é vista desde a teoria criacionista, passando pela Grécia Antiga e ainda sendo previsto no Código Civil Brasileiro de 1916, que instituía que o marido era o chefe da sociedade conjugal. Neste contexto, será abordado o papel da mulher e a discriminação contra a mesma no contexto histórico e ainda como este tipo de violência ocorre, a qual é gerada pelo sentimento de posse nutrido através dos séculos.

2.1 CONSTRUÇÃO HISTÓRICA E SOCIOCULTURAL

A discriminação contra a mulher se instituiu desde os primórdios da humanidade, essa intolerância já era vista na escritura bíblica, onde a mulher teria sido criada a partir da costela do homem, sendo este o ser originário, impondo assim uma condição secundária à mulher e ainda, atribuindo-lhe a culpa pelo pecado original o qual os expulsou do paraíso. No decorrer do texto do texto bíblico são inúmeras as passagens que interpõem à mulher que ela deverá ser digna, pura e sujeita ao seu marido, como podemos ver no livro de Tito 2:3-5:

Assim também as mulheres de mais idade mostrem no seu exterior uma compostura santa, não sejam maldizentes nem intemperantes, mas mestras de bons conselhos. Que saibam ensinar as jovens a amarem seus maridos, a quererem bem seus filhos, a serem prudentes, castas, cuidadosas da casa, bondosas, submissas a seus maridos, para que a palavra de Deus não seja desacreditada. (BÍBLIA, 2008, p.1120)

Fato é que esta é uma interpretação literal, contudo a mesma difundiu-se enaltecendo a condição de submissão feminina, ante a ascendência do homem em todas as relações (LIRA, 2015). Já a mitologia grega destaca as mulheres representando-as na figura de suas deusas do Olimpo contudo, ainda que a sabedoria fosse simbolizada pela deusa Atena, a mitologia lembrava que esta veio ao mundo não através do corpo de sua mãe, Métis e sim da cabeça de seu pai, Zeus, o qual engoliu Métis enquanto estava grávida de Atena onde, com o passar dos anos, Zeus sentiu uma forte dor de cabeça e pediu para que Hefesto lhe desse uma machadada na cabeça, foi então que Atena, já adulta, saltou de dentro do cérebro de seu pai, com

armadura, elmo e escudo (KERÉNYI, 2015, p. 109-110), o que evidencia assim a desvalorização da mulher, nesta cultura.

De igual modo, a discriminação da mulher era elevada pelos filósofos da antiguidade, há o conhecimento de que Tales de Mileto registrou o seu agradecimento à boa sorte em três aspectos, por ter nascido humano e não animal, homem e não mulher, e grego e não bárbaro (CARTLEDGE, 2002, p. 160). Posteriormente, Pitágoras afirma que há um princípio bom que criou a ordem, a luz e o homem, e um princípio mau que criou o caos, as trevas e a mulher. (RODRIGUES, 2016)

Diante deste cenário filosófico, onde a figura do homem era enaltecida e a mulher era vista como o ser inferior, ampliando desta forma a rejeição da figura feminina, eis que surge Platão, o qual acreditava que as mulheres tinham tanta racionalidade como os homens, se recebessem a mesma formação e se fossem ainda liberadas do cuidado das crianças e das tarefas domésticas. (GAARDEN, 1995, p. 107)

Contudo, apesar da posição de Platão a respeito da mulher ser positiva para o mundo feminino, foi a concepção aristotélica de que a mulher era um “homem incompleto” que se tornou predominante durante a Idade Média, conforme certifica Jostein Gaarden:

Aristóteles pensava que algo faltava à mulher. Ela é um “homem incompleto”. Na reprodução, a mulher é passiva e receptora, enquanto o homem é ativo e doador. Por isso, segundo Aristóteles, o filho do casal herdava apenas as características do pai. Aristóteles acreditava que todas as características da criança já estavam contidas no sêmen do pai. Para ele, a mulher era apenas o solo que acolhia e fazia germinar a semente que vinha do “semeador”, ou seja, do homem. Para colocarmos a coisa em termos verdadeiramente aristotélicos: o homem dá a “forma”, a mulher dá a “substância”. É surpreendente e mesmo lamentável que um homem como Aristóteles, tão inteligente para tantos assuntos, pudesse se enganar desse jeito no que se refere à relação entre os sexos. [...]

A visão destorcida que Aristóteles tinha da mulher surtiu efeito particularmente danosos, pois foi ela – e não a visão de Platão – que predominou durante toda a Idade Média. (GAARDEN, 1995, p. 133)

Desta forma, podemos ver que a violência contra a mulher é um resultado da desigualdade histórica de gênero, a qual foi estabelecida em padrões culturais e também religiosos, inseridas sob a égide de um discurso que se pauta na valoração de um sexo sob o outro e implantada dentro das sociedades e das estruturas de poder, tendo como base principal o sistema patriarcal.

A palavra patriarcado vem da combinação das palavras gregas pater (pai) e arkhe (origem e comando). Sendo assim, de forma literal a palavra patriarcado manifesta a autoridade do pai, mas para Delphy a referida palavra abrange o conceito de autoridade, não caracterizando assim a filiação biológica:

Como o pai é forçosamente o primeiro e a origem em relação às gerações seguintes, a adição de pater com arkhe redobra a autoridade da origem, considerada uma evidência no termo arqui – e evidente na palavra grega archontes (descendentes das primeiras famílias instaladas num lugar e dirigentes da comunidade). Mas a palavra pater em si – a mesma em sânscrito, grego e latim – não designa o pai no sentido contemporâneo. Esse papel é preenchido pelo genitor – genitor. “A palavra pater tinha um outro sentido [...] Na língua do Direito [aplicava-se] a todo homem que não dependia de nenhum outro e que tinha autoridade sobre uma família e um domínio” (Fustel de Coulanges, 1864). A palavra “patriarcado” comporta, portanto, triplamente a noção de autoridade e nenhuma noção de filiação biológica. (HIRATA, et al, 2009, p. 174 apud DELPHY, 1998)

Estima-se que o patriarcado tenha cerca de 2.603 – 2.604 anos sendo, portanto, muito jovem se comparado a idade da humanidade, estimada entre 250 e 300 mil anos. A transição das sociedades para o sistema patriarcal teve início a partir da produção de excedente econômico e da descoberta de que o homem era imprescindível para gerar uma nova vida. (SAFFIOTI, 2004, p. 59-60)

Este tipo de sistema já era observado na Grécia Antiga onde já haviam inúmeras distinções entre homens e mulheres. As mulheres não tinham direitos jurídicos, não recebiam educação formal, eram proibidas de aparecer em público sozinhas, sendo confinadas em suas próprias casas em um aposento particular. (PINAFI, 2012). De igual forma, corrobora Ferraz Júnior a limitação da liberdade da mulher:

A mulher em nenhum momento poderia desvincular-se do âmbito familiar e ascender ao público, ficando assim limitada a casa, a qual era a sede da família e as relações familiares eram baseadas na diferença: relação de comando e de obediência, donde a ideia do pater famílias, do pai, do senhor de sua mulher de seus filhos e de seus escravos. (CABALLERA, 2010 apud FERRAZ JÚNIOR, 1993, p. 27)

Sendo assim, a função da mulher naquela época era exclusiva para procriação, onde a mesma deveria ser mantida “pura” e virgem para seu futuro esposo, onde através do casamento o pai deixa de ser “senhor e juiz” de sua filha e passa a ser o marido, aquele que vai exercer o *pater famílias* sobre sua mulher (CABALLERA, 2010), passando a mulher assim de um sistema patriarcal para outro.

A particularidade neste caso é que a mulher era concedida de um homem a outro homem, sendo acompanhada de bens materiais para compensar o prejuízo que levaria ao marido, ficando assim cada vez mais clara a desvalorização da mulher neste tipo sistema desde a antiguidade.

Por conseguinte, a instituição do sistema patriarcal no Brasil se iniciou quando os portugueses se depararam com a valorização do açúcar na Europa e com a necessidade da criação de lavouras de grande porte em terras brasileiras, motivando assim a vinda de famílias portuguesas para o país recém descoberto. A partir desta necessidade, surgiram os primeiros engenhos, com a fixação de portugueses no litoral, dando início à sociedade patriarcal no Brasil. (ESSY, 2017)

Neste sistema de engenhos, se estabelecia na “casa grande” a parte mais importante dos latifúndios, onde o senhor do engenho ou o patriarca era o responsável por cuidar dos negócios e defender a honra da família, bem como, cabia-lhe o poder de tomar decisões cruciais de forma inquestionável no seio da sociedade.

Desta forma, o patriarca manteve o poder, ao longo da história, sobre qualquer indivíduo na organização social da qual fazia parte, poderia ser sua mulher, seus filhos, seus súditos, seus escravos ou seu povo, exercendo assim autoridade sobre toda a sua parentela e demais dependentes que estivessem sob sua influência. A própria palavra família – cuja origem está no latim, *famulus*, significa conjunto de escravos domésticos, considerando-se como parte desse todo mulher, filhos e agregados. (ESSY, 2017 apud LEAL, 2004, p. 167)

Assim, na vigência do patriarcalismo, as relações humanas eram estabelecidas em patamares desiguais e hierarquizados. Percebe-se então, que a família patriarcal era o mundo do homem por excelência. Crianças e mulheres não passavam de seres insignificantes e amedrontados, cuja maior aspiração eram as boas graças do patriarca. (ALVES, 2009)

Isto posto, para Daniela Benevides Essy, a restrição ao espaço da mulher e o poder exercido sobre ela pelo marido é a principal característica resultante dessa hierarquização:

Advindo dessa hierarquização que impunha papéis rigidamente estabelecidos e regras explícitas para cada membro desse grupo social, o poder patriarcal estabeleceu como característica básica a restrição ao espaço da mulher e o poder exercido sobre ela pelo marido, chefe da casa e do engenho. A mulher estava delimitada ao poder masculino na família e deveria reconhecer seu próprio lugar e função social. (ESSY, 2017)

Nesta polarização, o sexo masculino se encontra como forte, dominador, racional, chefe de família, enquanto que o sexo feminino é o sexo frágil, dominado, domesticável, emotivo e dócil. A partir da ideologia sexista, o homem, tal como foi construído, é que sabe o que é melhor para a mulher, a família e a sociedade. (CUNHA, 2014)

Tendo em vista este tipo de sistema, pode-se afirmar que a mulher era disciplinada desde criança para o casamento, o qual era o nível mais alto de suas vidas, um objetivo a ser alcançado, onde a mesma deveria aprender com sua mãe e com as demais mulheres do lar as atividades domésticas, para que cuidassem dos seus maridos de forma adequada.

Além disso, elas eram criadas dentro de altos padrões estéticos da época, para que se tornassem atraentes para alcançar o objetivo final. Além dos padrões estéticos as mulheres deveriam cobrir o máximo possível do seu corpo, deixando aparecer no máximo seu rosto, pescoço e mãos, onde essa vestimenta demonstrava o alcance do poder masculino sobre o corpo feminino, no qual apenas o marido poderia ver o corpo da esposa descoberto, evidenciando que aquele corpo era sua propriedade e apenas ele próprio poderia usufruí-lo para fins sexuais.

Cumprе lembrar que esta situação continuou se repetindo na contemporaneidade, exemplo disto foi a criação do Código Civil de 1916, onde o Estado introduziu em seu Capítulo III, artigo 242, o qual dispunha a respeito dos Direitos e Deveres da Mulher, que esta não poderia, sem a devida autorização do marido, exercer profissão. De igual forma, o art. 233 do referido Código dispunha que o marido era chefe da sociedade conjugal.

O que se percebe é que a família patriarcal foi um modelo de suma importância na sociedade colonial deixando raízes em nosso cotidiano (ALVES, 2009). Para Marcondes Filho, a violência contra a mulher é ainda herdeira de uma cultura com raízes em uma sociedade escravocrata, construída a partir do modelo colonizador que aqui se instalou (ESSY, 2017 apud MARCONDES FILHO, 2001)

Desta forma, o sistema patriarcal é uma referência para naturalizar um sistema que reconhece como autêntico o exercício da dominação e exploração das mulheres por um indivíduo. Apesar de já ter sido relativamente superado a figura do patriarca como centro de uma família ou sociedade, este sistema ainda possui grandes reflexos na estrutura social atual.

Os termos patriarcado, gênero ou sistema de gênero ou qualquer outro termo suscetível de ser empregado neste contexto, não têm definição estrita e tampouco uma com a qual todos estejam de acordo (HIRATA, 2009, p. 175 apud DELPHY, 1998). Entretanto, é comum o fato de que estes termos pretendem descrever não atitudes individuais ou de setores precisos da vida social, mas um sistema total que impregna e comanda o conjunto das atividades humanas, coletivas e individuais. Delphy ainda fala sobre os termos sexismo e machismo as quais, segundo ela, diferentemente dos termos já citados, evidenciam as atitudes e as relações isoladas:

No conjunto do léxico feminista, tanto militante como científico, eles se completam e opõem a termos como “sexismo” ou “machismo”, que denotam mais o nível das atitudes e/ou das relações interindividuais. São igualmente mais conceituais ou teóricos que “dominação masculina” ou “opressão das mulheres”. Enquanto estes últimos se contentam em fazer uma constatação – uma constatação orientada, evidentemente –, os termos precedentes visam o nível subjacente, explicativo, implicando no mínimo a existência de um sistema sociopolítico. Os termos podem ser tanto opostos como tomados como sinônimos, ou ainda como complementares, cada um deles, quando são todos utilizados, esclarecendo e enfatizando de modos um pouco diferentes o mesmo fenômeno. (HIRATA, et al, 2009, p. 175 apud DELPHY, 1998)

Sendo assim, chegamos à realidade de que a violência contra a mulher, baseada no fato dela ser mulher, empregada até os dias de hoje, se deve ao fato que desde os primórdios da humanidade, passando pela Grécia Antiga, Idade Média e período colonial a mesma sempre foi vista como um ser inferior que deveria ser submissa, passando a ser propriedade do homem seja ela o pai ou o marido.

Diante disso, este sentimento de posse gerado pelo marido, companheiro, namorado ou algum ex da mulher é o principal causador deste tipo de violência, tendo em vista que a maioria das agressões ocorrem por discussões quanto a fidelidade da mulher. Felizmente, este cenário vem mudando, mesmo que em passos extremamente lentos, à medida que se objetiva a igualdade pelas mulheres.

Esta mudança se iniciou no século XVIII, a partir da Revolução Francesa (1789). Nela as mulheres participaram ativamente do processo revolucionário ao lado dos homens por acreditarem que os ideais de igualdade, fraternidade e liberdade seriam estendidos a sua categoria (PINAFI, 2012). Contudo, ao buscarem a igualdade estabelecida pela Revolução Francesa, se deparavam com uma igualdade destinada apenas aos homens da classe burguesa.

Ao constatar que as conquistas políticas não se estenderiam ao seu sexo, algumas mulheres se organizaram para reivindicar seus ideais não contemplados. Uma delas foi Olympe de Gouges, que publicou em 1791, um texto intitulado “Os Direitos da Mulher e da Cidadã” no qual reivindicava a abolição do jugo masculino sobre o feminino, a escritora foi guilhotinada, acusada de querer igualar-se ao homem, traindo a sua condição de mulher. (SILVA, 2012 apud ARAGÃO, 2001)

Essa desigualdade só começou a diminuir com o advento da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de modo geral e, mais especificamente, com as reivindicações dos movimentos de minorias sociais iniciados na década de 60 como, por exemplo, o movimento feminista, conforme afirma Lasch:

A história das mulheres pode ser dividida em duas épocas, separadas pela revolução sexual na década de 60. Daquela década em diante, as mulheres conquistaram grandes avanços no campo do trabalho, da política, da economia e no controle do seu próprio corpo, ensejados pelo movimento feminista, movimento social organizado a partir do Ocidente. (SILVA, 2012 apud LASCH, 1999)

Dominique Fugeyrollas-Schwebel caracteriza o feminismo como movimento coletivo de luta de mulheres:

O feminismo como movimento coletivo de luta de mulheres só se manifesta como tal na segunda metade do século XX. Essas lutas partem do reconhecimento das mulheres como específica e sistematicamente oprimidas, na certeza de que as relações entre homens e mulheres não estão inscritas na natureza, e que existe a possibilidade política de sua transformação. A reivindicação de direitos nasce do descompasso entre a afirmação dos princípios universais de igualdade e as realidades da divisão desigual dos poderes entre homens e mulheres. Nesse sentido, a reivindicação política do feminismo só pode emergir em relação a uma conceituação de direitos humanos universais. (HIRATA, et al, 2009, p. 144 apud SCHWEBEL, 1997)

Desta forma, pode-se dizer que o feminismo foi o “ponta pé” inicial para a busca de igualdade entre gêneros, a luta feminista mostra que não é natural a opressão e a posse sofrida pela mulher e busca assim, com uma evolução constante e ostensiva, a justiça esperada por infinitos anos pelo universo feminino.

Portanto, o movimento feminista e a revolução sexual provocaram grandes transformações no mundo moderno no que se refere aos direitos e deveres das mulheres, conseguindo dar um grande salto na condição feminina, seja no âmbito público, seja no privado. (SILVA, 2012)

Birman afirma que a década de 60, e as consequentes revoluções sociais e sexuais dela resultantes foram o divisor de águas de um longo processo de mudança cujos desdobramentos e consequências nos registros psicológicos, éticos e políticos ainda não temos condições de prever. (SILVA, 2012 apud BIRMAN, 2001)

De todos os movimentos sociais surgidos na segunda metade do século XX, o movimento feminista foi um dos que acarretou propostas de mudanças reais no tocante às diferenças entre homens e mulheres.

Na esfera brasileira, a partir da última metade do século XIX, as mulheres iniciaram a edição de jornais que salientavam a importância dos direitos femininos no Brasil, bem como, a necessidade do direito ao estudo, ilustrando a posição de inferioridade ocupada na época e o descaso com relação aos direitos a elas conferidos.

Posteriormente, a partir de 1962, as mulheres brasileiras adquiriram liberdade para preencher não só o espaço privado que lhes cabia por direito à época, mas também o espaço público, tornando-se relativamente capazes e responsáveis pelos atos da vida civil, bem como tornarem-se parte do mercado de trabalho, conforme Maria Berenice Dias:

O modelo familiar da época era hierarquizado pelo homem, sendo que desenvolvia um papel paternalista de mando e poder, exigindo uma postura de submissão da mulher e dos filhos. Esse modelo veio à sofrer modificações a partir da Revolução Industrial, quando as mulheres foram chamadas ao mercado de trabalho, descobrindo assim, a partir de então, o direito à liberdade, passando a almejar a igualdade e a questionar a discriminação de que sempre foram alvos. Com essas alterações, a mulher passou a participar, com o fruto de seu trabalho, da manutenção da família, o que lhe conferiu certa independência. Começou ela a cobrar uma participação do homem no ambiente doméstico, impondo a necessidade de assumir responsabilidade dentro de casa e partilhar cuidado com os filhos. (ESSY, 2017 apud DIAS, 2004, p. 22-24)

A primeira feminista que se tem notícia no Brasil foi a potiguar Nísia Floresta Brasileira Augusta, pseudônimo de Dionísia Gonçalves Pinto a qual era educadora, escritora e poetisa, quando, em 1832, publicou o livro “Direito das mulheres, injustiça dos homens” já em 1838 criou uma escola para elas sob o nome de Colégio Augusto. Enquanto outras escolas para mulheres preocupavam-se basicamente com costura e boas maneiras, a de Nísia ensinava línguas, ciências naturais e sociais, matemática e artes, além de desenvolver métodos pedagógicos inovadores. (MATUOKA, 2017)

Posteriormente, outra figura feminista brasileira era Bertha Maria Julia Lutz, a qual em 1919, fundou a Liga para a Emancipação Intelectual da Mulher e mais tarde, em 1922, criou a Federação Brasileira do Progresso Feminino, dando início à luta pelo direito de voto para as mulheres o qual acabou contribuindo para a aprovação do Código Eleitoral, em 1932, o que garantiu à mulher o direito de se eleger e poder votar. (SENADO FEDERAL, 2015)

Em 1934, a Constituição Federal consagrou finalmente a igualdade entre os sexos, dispondo em seu artigo 113, que “todos são iguais perante a lei. Não havendo privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas”.

Contudo, apesar de toda esta luta em busca da igualdade entre homens e mulheres, a violência ainda era um grande problema nestas distinções de direitos. No início da década de 1970, já numa sociedade moderna, ainda que não existisse uma autorização legal para que maridos supostamente traídos assassinassem suas esposas, frequentemente, assistia-se a absolvição dos agressores sob a alegação de legítima defesa da honra.

Um caso emblemático ocorrido em 1976 foi o assassinato de Ângela Diniz por seu namorado Raul Fernando do Amaral Street, conhecido como Doca Street. Após uma discussão, quando Ângela optou pelo término do relacionamento Doca, transtornado com a decisão da namorada e acreditando ter sido humilhado por este comportamento vindo de uma mulher, a matou com tiros, deixando a arma de fogo no local do crime ao lado do corpo da vítima.

Posteriormente, em seu julgamento, Doca foi defendido por Evandro Lins e Silva o qual expôs a vida da vítima, mostrando-a como pessoa promíscua, transformando o réu na verdadeira vítima e Ângela culpada e merecedora de sua morte.

Em virtude disso, com o argumento de haver matado em ‘legítima defesa da honra’, Doca foi condenado a pena de reclusão de dois anos, com direito a suspensão condicional da pena (não precisaria se recolher ao cárcere). Um homicídio doloso com essa pena irrisória foi praticamente uma absolvição. (CASTRO, 2018)

Este caso, junto de outros, gerou revolta no mundo feminino, o que ocasionou diversos movimentos de mulheres contra este tipo de violência, um destes movimentos foi o SOS Mulher, que surgiu em 1981 no Rio de Janeiro, o qual buscou construir um espaço de atendimento às mulheres vítima de violência. (PINAFFI, 2012)

A partir deste movimento, através de parcerias com o Estado, resultou na criação do Conselho Estadual da Condição Feminina em 1983, em 1985 a implantação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), o qual foi vinculado ao Ministério da Justiça, com objetivo de promover políticas que visassem eliminar a discriminação contra a mulher e assegurar sua participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do país, através do CNDM foi criada a primeira Delegacia de Defesa da Mulher (DDM) em São Paulo. (PINAFFI, 2012)

Sendo assim, apoiado nos diversos históricos de violência contra a mulher, bem como, em movimentos feministas que buscavam a punição para este tipo de violência e posteriormente, pela intervenção da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual responsabilizou o Brasil por omissão e negligência diante do caso de Maria da Penha, o Estado sancionou em 07 de agosto de 2006 a Lei nº 11.340 a qual criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Percebe-se que muito já foi conquistado neste âmbito, tendo esta evolução ocorrido de forma significativa apenas nas últimas décadas. Contudo, muitas barreiras ainda precisam ser quebradas, muitos direitos precisam ser conquistados e muitas medidas preventivas e punitivas precisam ser levadas a cabo face às tristes estatísticas do estado de violência contra a mulher. (SILVA, 2012)

2.2 NO QUE CONSISTE A VIOLÊNCIA?

A violência não é um fato novo, os relatórios históricos mostram-nos que sua manifestação acompanha o processo civilizatório (SOUZA, 2006, p. 16). Seu impacto pode ser visto de várias formas, em diversas partes do mundo. Todo ano, mais de um milhão de pessoas perdem suas vidas e muitas outras sofrem lesões não fatais, resultantes da violência auto-infligida, interpessoal ou coletiva. (KRUG et al., 2002, p.3)

Não se conhece nenhuma sociedade totalmente isenta de violência. Ela consiste no uso da força, do poder e de privilégios para dominar, submeter e provocar danos a outros: indivíduos, grupos e coletividades. (MINAYO, 2007, p. 23)

O termo violência é um vocábulo que deriva do latim *violentia*, que por sua vez deriva do prefixo vis e quer dizer força, vigor, potência ou impulso (ESSY, 2017). Saffioti define violência como sendo a ruptura de qualquer forma de integridade da vítima, integridade física, integridade psíquica, integridade sexual, integridade moral

(SAFFIOTI, 2015, p. 18), desta forma, podemos ver a violência como a legítima violação dos direitos humanos.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) define violência como:

O uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação. (KRUG et al., 2002, p. 5)

A percepção da violência está associada com uma identificação do excesso da ação, ou seja, ela é sentida quando se ultrapassa limites, estabelecidos pelo social, cultural, histórico e/ou subjetivo. (GUIMARÃES; PEDROZA, 2015)

A OMS classifica a violência em três grandes categorias: a violência dirigida a si mesmo (autoinfligida), a violência interpessoal e a violência coletiva. A violência autoinfligida é a violência que uma pessoa inflige a si mesma, como comportamento suicida e autoabuso. A violência coletiva é subdividida em violência social, política e econômica e caracteriza-se por ser a violência infligida por grupos maiores como, por exemplo, Estados, grupos políticos organizados, grupos de milícia e organizações terroristas.

Já a violência interpessoal, é dividida em duas subcategorias: a violência comunitária, a qual ocorre entre duas pessoas sem laços de parentesco e que podem ou não conhecer-se e a violência da família e de parceiro íntimo, ou seja, violência que ocorre em grande parte entre os membros da família e parceiros íntimos, normalmente, mas não exclusivamente, dentro de casa. (KRUG et al., 2002, p. 6)

Desta forma, a violência contra a mulher enquadra-se neste último grupo, visto que é a violência que ocorre nos âmbitos da unidade doméstica, da família, em qualquer relação íntima de afeto ou ainda em ambientes públicos.

A grande maioria dos casos conhecidos de violência contra a mulher são praticados pelo parceiro, seja ele marido, namorado ou ex, contudo este tipo de violência não se restringe a relações amorosas, visto que este tipo de violência pode ser praticada também pelo pai, filho, irmão, cunhado, sogro, genro, ou seja, por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa, conforme dispõe a Lei 11.304 é necessário, no entanto, a hipossuficiência física ou econômica entre as partes (DIAS, 2013, p. 60), para que esta violência seja praticada, ou seja, a violência de gênero.

Importante esclarecer que a violência de gênero constitui-se em formas de opressão e de crueldade nas relações entre homens e mulheres, estruturalmente construídas, reproduzidas na cotidianidade e geralmente sofridas pelas mulheres (MINAYO, 2007, p. 36). Contudo, segundo Maria Amélia de Almeida Teles:

(...) a sociologia, a antropologia e outras ciências humanas lançaram mão da categoria gênero para demonstrar e sistematizar as desigualdades socioculturais existentes entre homens e mulheres, que repercutem na esfera da vida pública e privada de ambos os sexos, impondo a eles papéis sociais diferenciados que foram construídos historicamente, e criaram polos de dominação e submissão. Impõe-se o poder masculino em detrimento dos direitos das mulheres, subordinando-as às necessidades pessoais e políticas dos homens, tornando-as dependentes. (TELES, 2012, p.14)

Desta forma, a violência de gênero pode também ocorrer contra o homem, entretanto não há estatísticas oficiais deste tipo de violência doméstica no país, portanto o termo violência de gênero neste caso será tratada como exclusivamente contra a mulher.

Gênero é uma categoria criada para demonstrar que a grande maioria das diferenças entre os sexos são construídas social e culturalmente a partir de papéis sociais diferenciados que, na ordem patriarcal, criam polos de dominação e submissão (CUNHA, 2014). Desta forma, pode-se definir violência de gênero como relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher, pois integra a ordem patriarcal de gênero.

Daniela Benevides Essy, caracteriza esse tipo de violência como uma forma do homem para compensar falhas no cumprimento dos papéis de gênero:

Ao longo dos anos o patriarcado tem sido aceito e incontestado, e, portanto, a desintegração dos papéis destinados a cada gênero afetou também a estrutura basilar desse sistema de apropriação do corpo e da vontade feminina.

Nesse contexto é que surge a violência doméstica e familiar contra a mulher, justificada como forma de compensar possíveis falhas no cumprimento ideal dos papéis de gênero. A ruptura desse parâmetro preestabelecido através das conquistas femininas ocorridas mundialmente, em parte, retirou dos homens a capacidade de dominar e decidir sobre seu lar e sua esposa, advindo daí a necessidade de usar a força bruta para impor suas vontades ou desestabilizar sua companheira para torna-la mais frágil e suscetível à opressão. (ESSY, 2017)

Como já exposto anteriormente, o patriarcado é o grande responsável pelo sentimento de dominação e de posse expressado por homens que cometem este tipo

de crime, portanto diante da independência que a mulher vem adquirindo no decorrer dos anos este tipo de repressão fica cada vez mais exposta.

Para Carme Alemany,

As violências praticadas contra as mulheres devido ao seu sexo assumem múltiplas formas. Elas englobam todos os atos que, por meio de ameaça, coação ou força, lhes infligem, na vida privada ou pública, sofrimentos físicos, sexuais ou psicológicos com a finalidade de intimidá-las, puni-las, humilhá-las, atingi-las na sua integridade física e na sua subjetividade. (HIRATA, et al, 2009, p. 271 apud ALEMANY, 1997)

A lei 11.340 dispõe em seu art. 5º que a violência doméstica contra a mulher se configura com qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, independente de orientação sexual.

Sendo assim, a violência contra a mulher é qualquer conduta de discriminação, agressão ou coerção, ocasionada pelo simples fato de a vítima ser mulher e que lhe cause danos, morte, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político ou econômico ou perda patrimonial, podendo este tipo de violência ocorrer tanto em espaços públicos como privados. Deste modo, quer as ações fora da nominata legal, quer as que, pela falta de tipicidade, não são delitos em sede de Direito Penal, podem ser reconhecidas como violência doméstica (DIAS, 2013, p. 65)

Na Lei Maria da Penha, são reconhecidas como violência contra a mulher a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

A violência física é entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da mulher. Este tipo de violência é a mais evidente e difícil de esconder dado que se reflete no seu aspecto físico e, ainda que a agressão não deixe marcas aparentes, o uso da força física que ofenda o corpo ou a saúde da mulher constitui *vis corporalis*, expressão que define a violência física.

Assim como a integridade física, a saúde corporal também é protegida pela lei penal, assim, o chamado estresse pós-traumático, o qual é identificado pela ansiedade e depressão o que pode reduzir a capacidade de a vítima suportar os efeitos de um trauma severo pode ser classificado como lesão grave ou gravíssima, independente da lesão corporal praticada, pela perpetuação da ofensa à saúde (DIAS, 2103, p. 66).

Sendo assim, a violência física é toda ação que implica o uso da força contra a mulher em qualquer idade e circunstância, podendo manifestar-se por pancadas, chutes, beliscões, mordidas, lançamento de objetos, empurrões, bofetadas, surras, lesões com arma branca ou de fogo, arranhões, socos na cabeça, surras, feridas, queimaduras, fraturas, lesões abdominais e qualquer outro ato que atente contra a integridade física, produzindo marcas ou não no corpo.

A violência psicológica, segundo o art. 7º, II, da Lei Maria da Penha pode ser entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Este tipo de violência é detectado com maior dificuldade, uma vez que as vítimas apresentam cicatrizes de tipo psicológicas, mais difíceis de se observar e comprovar (CASIQUE; FUREGATO, 2006). Para Maria Berenice Dias,

este tipo de violência consiste na agressão emocional, que é tão ou mais grave que a violência física. O comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o outro se sentir amedrontado, inferiorizado e diminuído, configurando a *vis compulsiva*. A violência psicológica está necessariamente relacionada a todas as demais modalidades de violência doméstica. Sua justificativa encontra-se alicerçada na negativa ou impedimento à mulher de exercer sua liberdade e condição de alteridade em relação ao agressor. (DIAS, 2013, p. 67)

Uma pesquisa realizada no Chile identificou que existem diversas manifestações da violência psicológica, as quais foram classificadas em abuso verbal, que caracteriza-se pelo ato de rebaixar, insultar, ridicularizar, humilhar, utilizar jogos mentais e ironias para confundir, intimidação que é a prática de assustar com olhares, gestos ou gritos e jogar objetos ou destruir a propriedade, ameaças de ferir, matar, suicidar-se, levar consigo as crianças e isolamento, que é o controle abusivo da vida do outro por meio da vigilância de seus atos e movimentos, escuta de suas conversações, impedimento de cultivar amizades. Também classificam-se como manifestações de violência o desprezo, que é o fato de tratar o outro como inferior, tomar as decisões importantes sem consultar o outro e, por fim, abuso econômico, o

qual se caracteriza como o controle abusivo das finanças, impor recompensas ou castigos monetários, impedir a mulher de trabalhar embora seja necessário para a manutenção da família (CASIQUE; FUREGATO, 2006, apud, WYNTER, 2001).

Ainda, a violência psicológica é a mais frequente e talvez seja a menos denunciada, visto que a maioria das vezes a vítima nem se dá conta de que está sendo agredida e de que os atos praticados contra ela caracterizam uma violência que muitas vezes podem ter graves consequências, para tanto:

É importante destacar que as vítimas de violência psicológica, muitas vezes, pensam que o que lhes acontece não é suficientemente grave e importante para decidir-se por atitudes que possam impedir esses atos, incluindo denunciá-los aos órgãos competentes. Algumas vítimas acreditam que não teriam crédito, caso denunciassem seu agressor. Em outros casos, alguém que a mulher respeita lhe diz que deve permanecer nessa relação abusiva pelo bem de seus filhos ou para garantir os direitos adquiridos através do casamento. Muitas mulheres não se atrevem a falar ou denunciar que são vítimas de maus tratos, por temor das ameaças do agressor contra elas e seus familiares. Muitas manifestações indiretas de violência compõem os chamados “atos destrutivos” que são formas de agressão ou pressão psicológica usadas pelo homem em um relacionamento conflitante as quais impossibilitam a livre circulação da mulher. (CASIQUE; FUREGATO, 2006)

Já a violência sexual pode ser entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos, conforme prevê a Lei 11.340.

Esta violência compreende uma variedade de atos ou tentativas de relação sexual sob coação ou fisicamente forçada, no casamento ou em outros relacionamentos e, é cometida na maioria das vezes por autores conhecidos das mulheres envolvendo o vínculo conjugal (esposo e companheiro) no espaço doméstico, o que contribui para sua invisibilidade.

Diversos atos sexualmente violentos podem ocorrer em diferentes circunstâncias e cenários, dentre eles: estupro dentro do casamento ou namoro ou ainda cometido por estranhos, investidas sexuais indesejadas ou assédio sexual, inclusive exigência de sexo como pagamento de favores, casamento ou coabitação forçados, negação do direito de usar anticoncepcionais ou de adotar outras medidas

de proteção contra doenças sexualmente transmitidas, aborto forçado, atos violentos contra a integridade sexual das mulheres, inclusive mutilação genital feminina e exames obrigatórios de virgindade, prostituição forçada e tráfico de pessoas com fins de exploração sexual, estupro sistemático durante conflito armado. (RIO DE JANEIRO, 2008)

Mesmo sendo devidamente caracterizada a violência sexual dentro da vida afetiva de um casal, houve certa resistência quando tratava-se deste tema, visto que em decorrência da diferença de gênero e da submissão imposta à mulher, a maioria sempre acreditou no “débito conjugal”, onde era obrigação da mulher manter relações sexuais com o marido, independentemente de sua vontade, para que esta cumprisse “com seu papel de mulher”. De acordo com Maria Berenice Dias:

A doutrina penal já evoluiu no que se refere ao tema “débito conjugal”. Houve época, no entanto, em que em decorrência desse dever inerente ao casamento, sequer se reconhecia a prática de estupro do marido com relação à mulher, sob o absurdo argumento de que se tratava do exercício regular de um direito inerente à condição de marido, por conta da relação civil entre eles. Assim, o adimplemento de tal obrigação poderia ser exigido inclusive sob violência. Ora, este é uma postura de quem, seguindo preceitos religiosos quase medievais, entende a prática do sexo como algo destinado puramente à procriação, o que configura um posicionamento preconceituoso e atualmente insustentável. (DIAS, 2013, p. 68)

Neste âmbito também é adquirido à mulher o direito de acesso aos serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST's) e da Síndrome da Imunodependência (AIDS), dentre outros procedimentos médicos necessários e cabíveis e é garantido ainda à vítima o direito ao aborto de gestação decorrida de abuso sexual.

Quanto à violência patrimonial a Lei Maria da Penha dispõe que ela é entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Caracteriza-se como violência patrimonial quando o homem tenta controlar, guardar ou tirar o dinheiro de uma mulher contra a sua vontade, guardar documentos pessoais, causar danos de propósito a seu objetos, ou objetos a que tenha apreço e ainda, deixar de prestar alimentos, não garantindo assim sua subsistência, desta forma:

Identificada como violência patrimonial a subtração de valores, direitos e recursos econômicos destinados a satisfazer as necessidades da mulher, neste conceito se encaixa o não pagamento dos alimentos. Deixar o alimentante de atender a obrigação alimentar, quando dispõe de condições econômicas, além da violência patrimonial, a omissão tipifica o delito de abandono material.

Não é necessário que o encargo alimentar esteja fixado judicialmente. Mesmo durante a vida em comum, sonegando o varão os meios de assegurar a subsistência da esposa ou da companheira, que não tem meios de adequadamente prover a própria subsistência, além de violência doméstica o varão pratica o crime de abandono material. (DIAS, 2013, p. 72)

Além destas questões, dispõe a Lei Maria da Penha a respeito da violência moral, como sendo qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria, estes são os chamados delitos contra a honra. A calúnia e a difamação atingem a honra objetiva, a injúria atinge a honra subjetiva. A calúnia e a difamação consumam-se quando terceiros tomam conhecimento da afirmativa, já a injúria consuma-se quando a própria ofendida toma conhecimento da imputação. Para tanto:

A violência moral é sempre uma afronta à autoestima e ao reconhecimento social, apresentando-se na forma de desqualificação, inferiorização ou ridicularização. Diante das novas tecnologias de informação e redes na internet, a violência moral contra a mulher tem adquirido novas dimensões. São ofensas divulgadas em espaços virtuais massivamente e em rede, de forma instantânea e de difícil comprovação e combate. (DIAS, 2013, p. 73)

Sendo assim, podem indicar violência moral o ato de falar sobre a vida do casal para outros, de igual forma, vazar fotos íntimas nas redes sociais como forma de vingança.

Além do mais, raramente uma forma de violência ocorre isoladamente das demais. Independente da forma assumida pela agressão, a violência emocional e moral estará sempre presente, bem como suas consequências à saúde mental.

De acordo com a OMS, em seu Relatório mundial sobre violência e saúde há dois padrões de como a violência ocorre nos países industrializados, a primeira se dá como uma forma grave e crescente de violência, caracterizada por diversas formas de abuso, terror e ameaças, e um comportamento cada vez mais possessivo e controlador por parte de quem pratica o abuso. A segunda é uma forma mais moderada de violência no relacionamento, onde a frustração constante e a raiva ocasionalmente irrompem em agressão física. (KRUG et al., 2002, p. 95)

A violência contra a mulher está de tal forma arraigada na cultura humana que se dá de forma cíclica. Os espaços de convívio sem violência vão se tornando cada vez mais restritos, insuportáveis, o que pode levar a um desfecho trágico e fatal (TELES, p.23)

Segundo a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres a violência doméstica segue, muitas vezes, um ciclo composto por três fases, a primeira fase, chamada de “construção da tensão no relacionamento” é onde podem ocorrer incidentes menores, como agressões verbais, crises de ciúmes, ameaças, destruição de objetos, dentre outros. Nesse período de duração indefinida, a mulher geralmente tenta acalmar seu agressor, mostrando-se dócil, prestativa, capaz de antecipar cada um de seus caprichos ou buscando sair do seu caminho. Ela acredita que pode fazer algo para impedir que a raiva dele se torne cada vez maior. Sente-se responsável pelos atos do marido ou companheiro e pensa que se fizer as coisas corretamente os incidentes podem terminar. Se ele explode, ela assume a culpa. Ela nega sua própria raiva e tenta se convencer de que a culpa não é dele.

A segunda fase, chamada de “explosão da violência” é marcada por agressões agudas, quando a tensão atinge seu ponto máximo e acontecem os ataques mais graves. A relação se torna inadministrável e tudo se transforma em descontrole e destruição. Algumas vezes a mulher percebe a aproximação da segunda fase e acaba provocando os incidentes violentos, por não suportar mais o medo, a raiva e a ansiedade, essa é fase mais curta.

Por conseguinte, tem-se a terceira fase, conhecida como “lua de mel”, terminado o período da violência física, o agressor demonstra remorso e medo de perder a companheira. Ele pode prometer qualquer coisa, implorar por perdão, comprar presentes para a parceira e demonstrar efusivamente sua culpa e sua paixão. Jura que jamais voltará a agir de forma violenta. Ele será novamente o homem por quem um dia ela se apaixonou.

Entretanto, estas situações podem ocorrer desta forma como podem não seguir este padrão, o fato é que conhecendo este ciclo da violência a mulher poderá impedir que ele se reproduza. (SOARES, 2005, p 23-25)

Durante este ciclo, o agressor faz com que a vítima acredite que a culpa das agressões é dela, ele coloca a responsabilidade pelas agressões em fatos como a gastos em excesso, falta para com as tarefas domésticas e com os filhos, fazendo assim com que a vítima acredite que não está cumprindo com seu papel de mulher e

com suas responsabilidades e, desta forma, a vítima reconhece que a culpa é sua e acaba perdendo o agressor.

Posteriormente à agressão, o homem tende a mostrar-se arrependido, justificando seu ciúme excessivo e sua dominação como decorrência do excesso de amor, o que acaba iludindo a vítima, a qual acredita que o episódio não irá mais ocorrer.

Contudo, isto tende a se repetir e gradativamente com maior frequência e, quando já iniciado este ciclo, é cada vez mais difícil para a vítima sair do meio dele, a mesma já encontra-se recuada e sozinha, o medo e o abuso psicológico a tornam dependente e insegura, fazendo assim com que se torne mais refém do relacionamento abusivo. Conforme dispõe Maria Amélia Teles:

A ideia da família como uma entidade inviolável, não sujeita à interferência do Estado e da Justiça, sempre fez com que a violência se tornasse invisível, pois é protegida pelo segredo. Agressor e agredida firmam um verdadeiro pacto de silêncio, que o livra da punição. Estabelece-se um círculo vicioso: a mulher não se sente vítima, o que faz desaparecer a figura do agressor. Mas o silêncio não impõe nenhuma barreira. A falta de um basta faz a violência aumentar. O homem testa seus limites de dominação. Como a ação não gera reação, exacerba a agressividade. Para conseguir dominar, para manter a submissão, as formas de violência só aumentam. (TELES, 2012, p. 28)

Quando a mulher não consegue se desvencilhar deste tipo de relacionamento é comum ouvir a expressão “deve gostar de apanhar”. Contudo, existem muitas razões para uma mulher não conseguir romper com seu parceiro violento.

A Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres dispõe de um rol com algumas das principais razões para que a mulher não consiga romper, dentre elas estão:

Os riscos do rompimento, onde a violência e as ameaças contra a mulher e os filhos se tornam mais intensas no período da separação, quando chega neste ponto o agressor já sabe que perdeu o controle sobre sua parceira, por isso é comum ouvir alguma notícia da mulher que foi morta quando estava tentando deixar o agressor

A vergonha e medo de denunciar um parceiro, uma pessoa com quem dividiu a vida e na maioria das vezes formou uma família, não é a mesma coisa que apontar um desconhecido, além do fato que ele pode se tornar mais violento em decorrência da violência. Também a esperança de que o marido mude o comportamento, isso é mais claro na fase de lua de mel, quando o agressor além de pedir perdão muda seu comportamento, fazendo com que a mulher, com esperança, evite o fim da relação.

O isolamento, onde as mulheres em situação de violência perdem seus laços familiares e sociais. Os companheiros violentos são muito ciumentos o que faz com que a mulher restrinja as relações com a família e com os amigos para esconder o que estão passando. Tornar a violência um fato público,

significa encher-se de vergonha e reduzir as esperanças de recompor o casamento.

A negação social, que concretiza-se quando as vítimas solicitam ajuda e se defrontam com pessoas despreparadas e desinformadas sobre o problema que elas estão vivendo. Cada vez que um médico, um psicólogo, um líder religioso, um policial ou um advogado as trata com indiferença, desconfiança ou desprezo, contribuem para aumentar a violência. Quando isso acontece, as vítimas perdem a esperança de encontrar apoio externo e acabam se recolhendo novamente ao seu inferno particular.

Também faz parte destas razões as barreiras que impedem o rompimento, quando o agressor, ao ver que a mulher está disposta a sair da relação violenta recorre a todo tipo de chantagem e ameaça. São muitas as dificuldades e são poucos os recursos disponíveis em nossa sociedade. Essa mulher precisa de apoio e de pessoas dispostas a ajudá-la a ser capaz de vencer as barreiras. Também a dependência econômica, visto que muitas mulheres em situação de abuso não têm capacitação profissional para iniciar uma vida no mercado de trabalho ou para estabelecer novas relações de trabalho em outra cidade ou estado, onde poderiam encontrar as condições ideais de segurança.

Por fim, deixar a relação é um longo processo, ao perceber a necessidade de escapar da relação violenta, a mulher tem um longo caminho a seguir, preparar-se afetivamente para o desenlace, preparar-se com segurança para a fuga, preparar-se economicamente. Essas iniciativas podem levar anos, principalmente se a mulher não contar com nenhum apoio. (SOARES, 2005, p. 28-30)

Como se vê, é muito difícil para a mulher conseguir encerrar a relação, seja pelo medo ou pela vergonha, o fato é que atualmente deve ser deixada de lado a famosa frase “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher” e intervir sim quando se depara com um relacionamento agressivo, seja de alguém próximo ou de alguém estranho, visto que na maioria das vezes a vítima encontra-se sozinha por pura discriminação, onde as pessoas acreditam que ela merece apanhar.

Portanto, a violência contra a mulher é a exteriorização perfeita da afronta aos Direitos Humanos, visto que há a privação da liberdade, da igualdade e da solidariedade feminina. A liberdade é violada quando o homem submete a mulher ao seu domínio. É preciso assegurar a liberdade contra o medo, a liberdade em relação aos constrangimentos do presente e às incertezas diante do futuro (DIAS, 2013, p. 39). O direito à igualdade torna-se restrito a partir do momento em que, culturalmente, o poder físico, econômico, psicológico, social e, sobretudo, emocional centram-se à figura do homem (ESSY, 2017). Já a solidariedade é afrontada quando se fala em questões de gênero, marcadas pela verticalização (DIAS, 2012, p. 40), visto que a mulher, mesmo com todas as estatísticas atuais, nunca é vista socialmente como vítima e não recebe a devida atenção estatal da mesma maneira que o homem recebe e sempre recebeu (ESSY, 2017).

Consequentemente, a violência de gênero, atinge a cidadania das mulheres e suas liberdades essenciais, impedindo-as de tomar decisões de maneira autônoma e livre e restringindo direitos inerentes a qualquer ser humano.

3 IDENTIFICANDO O FEMINICÍDIO

Diante do expressivo número mulheres mortas no Brasil, pelo fato de serem mulheres o país foi enquadrado entre os mais violentos neste aspecto. Desta forma, este sofreu uma relativa pressão pelas Convenções internacionais das quais faz parte e também popular e se viu obrigação de sancionar em 2015 a Lei 13.104, a qual alterou o Código Penal incluindo o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio. Neste sentido, adiante será abordado a instituição da referida qualificadora no ordenamento jurídico brasileiro, como se dá o tratamento legal desta e o objetivo desta tipificação, que é dar a devida visibilidade ao crime.

3.1 SURGIMENTO DA LEI

Após o surgimento da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, o Brasil teve outro grande momento voltado às políticas de enfrentamento às violências domésticas e familiares contra mulheres no país quando promulgou a Lei 13.104/2015, a qual incluiu o termo feminicídio no Código Penal Brasileiro como forma qualificada de homicídio, quando este é praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, o qual também foi elencado como crime hediondo.

A tipificação penal deste crime foi uma recomendação da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher – CEDAW (1979) e da Convenção de Belém do Pará (1994), para que os Estados que assinaram e ratificaram estas convenções incorporassem medidas para promover os direitos das mulheres, incluindo as mudanças legislativas e o cumprimento estrito do dever de devida diligência. (ONU MULHERES, 2016, p. 23)

Desta forma, com autoria da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher de 2012, surgiu o Projeto de Lei do Senado nº 292 de 2013, o qual tramitou sob Regime de Tramitação de Urgência e correu na Câmara dos Deputados como Projeto de Lei 8.305 de 2014 e foi sancionada no dia 09 de março de 2015 pela então Presidente da República, Dilma Rousseff.

Alterar o Código Penal, para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio era a ementa do PLS 292/2013, o qual em seu art. 1º decretava a alteração o art. 121 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940), incluindo neste o §7º e 8º e incisos, conforme a redação a seguir:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121...

§ 7º Denomina-se feminicídio à forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher quando há uma ou mais das seguintes circunstâncias:

I – relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor no presente ou no passado;

II – prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte;

III – mutilação ou desfiguração da vítima, antes ou após a morte:

Pena – reclusão de doze a trinta anos.

§ 8º A pena do feminicídio é aplicada sem prejuízo das sanções relativas aos demais crimes a ele conexos.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. (BRASIL, 2013)

A justificativa deste Projeto se deu em virtude dos altos índices de assassinatos de mulheres por serem mulheres, segundo a CPMI da Violência contra a Mulher, no Brasil, entre 2000 e 2010, 43,7 mil mulheres foram assassinadas, cerca de 41% delas mortas em suas próprias casas, muitas pelos companheiros ou ex-companheiros, sendo que em 30 anos este índice passou de 2,3 assassinatos por 100 mil mulheres para 4,6 assassinatos por 100 mil mulheres, colocando assim o Brasil entre os países mais violentos do mundo neste aspecto. (BRASIL, 2013, p. 02)

Este projeto de lei ainda traz destaque à importância de tal tipificação, com a qual se objetiva reconhecer legalmente que as mulheres são mortas pela razão de serem mulheres, de igual forma, a tipificação visa transmitir uma mensagem positiva à sociedade e, ainda, proteger a dignidade da vítima:

A importância de tipificar o feminicídio é reconhecer, na forma da lei, que mulheres estão sendo mortas pela razão de serem mulheres, expondo a fratura da desigualdade de gênero que persiste em nossa sociedade, e é social, por combater a impunidade, evitando que feminicidas sejam beneficiados por interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente inaceitáveis, como o de terem cometido “crime passionai”. Envía, outrossim, mensagem positiva à sociedade de que o direito à vida é universal e de que não haverá impunidade. Protege, ainda, a dignidade da vítima, ao obstar de antemão as estratégias de se desqualificarem, midiaticamente, a condição de mulheres brutalmente assassinadas, atribuindo a elas a responsabilidade pelo crime de que foram vítimas. (BRASIL, 2013, p. 04)

O Projeto foi protocolado no Legislativo no dia 15 de julho de 2013, para a devida votação da casa. Contudo, a votação foi adiada com base no Requerimento nº 983 de 2013 de autoria da Senadora Lúcia Vânia, a fim de que fosse ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) sobre o mesmo. (DSF de 30/08/2013, p. 58196-58197)

Desta forma, após a análise pela Comissão sobreveio Parecer redigido pela Relatora, a Senadora Ana Rita, favorável ao Projeto, entretanto, este veio junto da Emenda Substitutiva a qual alterou o projeto nos pontos de que o feminicídio, por ser qualificadora do crime de homicídio, deveria também alterar a Lei nº 8.072 de 1990 e acrescentar este ao rol de crimes hediondos. De igual forma, corrigiu a redação para possibilitar a punição pela forma tentada, suprimindo assim do texto a expressão “que resulta na morte da mulher”, passando assim o Projeto a ter a seguinte redação:

Art. 1º. O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Homicídio

Art. 121...

Homicídio qualificado

§2º Se o homicídio é cometido:

...

Feminicídio

VI – contra mulher por razões de gênero:

...

§ 7º Considera-se que há razões de gênero em quaisquer das seguintes circunstâncias:

I – violência doméstica e familiar, nos termos da legislação específica;

II – violência sexual;

III – mutilação ou desfiguração da vítima;

IV – emprego de tortura ou qualquer meio cruel ou degradante.”

Art. 2º. O art. 1º da Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, VI, V e VI);”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. (SENADO FEDERAL, 2013)

Sendo assim, no dia 19 de novembro de 2013 chegou a ser realizada audiência pública de iniciativa da relatora Ana Rita a respeito do referido Projeto, entretanto este não chegou a ser votado e foi redistribuído pelo fato de a Senadora deixar de compor a Comissão, passando assim a ser a Senadora Gleisi Hoffmann a relatora do Projeto, onde se manteve a Emenda Substitutiva.

Referido Projeto foi então incluído na pauta da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, quando em 2 de abril de 2014 foi acrescentada a Emenda Substitutiva de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, onde objetivava ampliar as circunstâncias qualificadoras do homicídio, de modo a incluir motivações por

preconceito de raça, cor, etnia, orientação sexual, identidade de gênero, inclusive o feminicídio.

A justificativa do Senador foi de que se aproveitaria a celeridade do rito regimental desta proposição, para disciplinar também a proteção social a crimes cometidos contra outros segmentos da sociedade, igualmente desprotegidos e desamparados por uma legislação defasada. (SENADO FEDERAL, 2013)

Toda via, na 11ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, realizada no dia 2 de abril de 2014 a Senadora Gleisi Hoffmann emitiu parecer oral contrário à Emenda nº 1 de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira e desta forma, mantendo integralmente seu relatório que passou a constituir o Parecer da Comissão, tombado sob o nº 244 de 2014, favorável à matéria nos termos da Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo). (SENADO FEDERAL, 2013)

Desta forma, com a Emenda devidamente aprovada pela CCJ, o Projeto foi enfim enviado para o segundo turno de discussão e votação no Senado Federal, onde sobreveio a Emenda nº 2 de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, com a seguinte redação:

Dê-se aos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei do Senado nº 292, de 2013, que alteram, respectivamente, o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), a seguinte redação:

“Art. 1º...

‘Art. 121...

Homicídio qualificado

§ 2º...

Feminicídio

VI – contra mulher por razões de gênero;

...

§ 7º Considera-se que há razões de gênero quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

Aumento de Pena

§ 8º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até metade se o crime for praticado:

I – durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto;

II – contra pessoas menor de 14 (quatorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III – na presença de descendente ou ascendente da vítima.’

Art. 2º...

‘Art. 1º...

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI)

...”

Citada emenda agrupou as circunstâncias de “violência sexual” e “mutilação ou desfiguração da vítima” sob a fórmula de “menosprezo ou discriminação à condição

de mulher”, a justificativa desta mudança é que esta fórmula geral abarca não só as circunstâncias já referidas, como serve também para descrever outras situações de violência de gênero em que a mulher é discriminada ou tratada como mero objeto.

Foi proposta também a eliminação do inciso IV do § 7º, visto que as circunstâncias do “meio cruel” e da “tortura” já constam do art. 121, § 2º, inciso III do Código Penal.

Por fim, a proposta acrescentou o § 8º ao art. 121 do Código Penal, com a finalidade de criar causas específicas de aumento de pena para o crime de feminicídio. Referido parágrafo majora a pena de um terço até metade, naquelas hipóteses, visando assim a proteção da vítima que se encontra em situação de flagrante vulnerabilidade e a preservação da integridade psicológica da família da vítima, principalmente das crianças que sofrem danos psicológicos irreparáveis.

Desta Emenda, foi apresentado parecer favorável pela Senadora Gleisi Hoffmann, quando após encerrada a discussão da mesma foi realizada a votação, onde por decisão do plenário, a Emenda nº 2 de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, foi devidamente aprovada no Senado Federal no dia 17 de dezembro de 2014. (DSF de 18/12/2014, p. 540-549)

Foi então o Projeto encaminhado naquela mesma data à Câmara dos Deputados, onde correu como Projeto de Lei 8.305/2014.

A matéria foi discutida nesta casa no dia 03/03/2015, em turno único, onde foi debatida pelos Deputados Maria do Rosário, Edmilson Rodrigues e Evandro Gussi, este último se posicionou de forma contrária ao Projeto de Lei, aduzindo que este feriria o princípio da igualdade, devido ao fato de tramitar sob regime especial e, ainda, tratar a morte de um homem e a morte de uma mulher de forma diferente. O deputado reconheceu o mérito de que a gravidez da mulher ou do período puerperal poderiam ser causas de aumento de pena, contudo se opôs ao fato do assassinato de uma mulher, por si só, trazer distinção entre homens e mulheres da legislação.

Após a matéria foi defendida pelos Deputados Maria do Rosário e Edmilson Rodrigues, aquela sustentou que a aprovação do Projeto defenderia os direitos fundamentais, a humanidade, a vida em paz, a dignidade humana, pois isso, na sua concepção era enfrentar a violência e construir um Brasil justo e digno para as mulheres. Este assegurou que a violência é maior contra o sexo feminino e, sendo assim deve-se tratar desigualmente os desiguais e que o conceito de feminicídio

busca expressar essa diferença que tem resultado em perdas de vidas pelo fato do gênero ser feminino. (DCD de 04/03/15, p. 127-128)

Em seguida a discussão foi procedida com a votação pro Projeto de Lei nº 8305 de 2014, onde este foi aprovado pela Câmara dos Deputados, contudo procederam também com a votação da Emenda de Redação nº 1 onde a palavra “gênero” foi substituída pela expressão “sexo feminino”, passando a ter a seguinte redação final:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Homicídio simples

Art. 121. ...

Homicídio qualificado

§ 2º ...

Feminicídio

VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

...

Aumento de pena

...

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III – na presença de descendente ou de ascendente da vítima.”

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º ...

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI);

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação (BRASIL, 2015)

Desta forma, no dia 09 de março de 2015 o Projeto de Lei do Senado 292 de 2013 foi finalmente transformado na Lei Ordinária nº 13.104 de 2015, quando sancionada pela então Presidente da República Dilma Rousseff, em seu discurso de sanção a ex-presidente reforçou que em briga de marido e mulher o Estado brasileiro e a sociedade brasileira devem meter a colher e que o Brasil combate este tipo de violência porque crê que a mulher tem direito a uma vida plena e, por fim, rogou às mulheres para denunciarem e não aceitarem esta violência dentro ou fora de casa, que não permitam que a força física ou o machismo destruam sua dignidade e sua vida e assegurou que o Estado brasileiro vai estar ao seu lado. (BIBLIOTECA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2015)

Por conseguinte, a Lei 13.104/2015 foi publicada no Diário Oficial da União no dia 10 de março de 2014, sendo assim a mulher dentro do território brasileiro passou a contar com uma repressão mais severa ao homem que a objetifica e que se sente proprietário desta, a ponto de se sentir no direito de ceifar sua vida.

3.2 CONCEITO DE FEMINICÍDIO

O termo feminicídio deriva da palavra “*femicide*”, o qual teve sua primeira aparição no livro “*A Satirical View of London*”, de John Corry, em 1801, para fazer referência ao assassinato contra uma mulher (MESQUITA, 2018), posteriormente este vocábulo voltou a ser utilizado por Diana Russel em 1976, durante um depoimento em Bruxelas, perante o Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres (BRITO FILHO, 2017 apud CAPUTI; RUSSEL, 1992, p. 34), com a finalidade de reconhecer e dar visibilidade à discriminação, opressão, desigualdade e violência sistemática contra as mulheres, que, em sua forma mais aguda, culmina na morte. (BITTENCOURTH; SILVA; ABREU, 2016)

Em 1994 este vocábulo foi institucionalizado na denominada “Convenção de Belém do Pará”, em 06 de junho de 1994 foi adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995. Já nas conclusões da 57ª Sessão da Comissão sobre o status da mulher da ONU, em 15 de março de 2013, o feminicídio foi aprovado pelos países membros e entendido como sinônimo para a morte de mulheres em razão de seu sexo. (MOREIRA FILHO, 2015, p. 265)

Nesta senda, destaca-se que há opiniões que entendem serem análogas as expressões femicídio e feminicídio, para tanto, no seminário internacional realizado em 2005, Feminicídio, Política e Direito, Diana Russel considerou adequada a tradução do inglês “*femicide*” para o espanhol “*femicidio*”, para evitar a feminização da palavra homicídio (MENEGHEL; PORTELLA, 2017).

Para a ONU Mulheres (2016, p. 19) os conceitos de femicídio e feminicídio apresentam um núcleo comum de características centrada na desigualdade de gênero como causa primeira da violência que as mulheres sofrem. Entretanto, alguns doutrinadores entendem que os termos divergem, sendo para estes feminicídio a expressão ideal para a exteriorização da violência pautada no gênero.

Lagarde, uma das principais representantes do feminismo na América Latina, optou por empregar o termo feminicídio, por ele incluir o fator impunidade, em virtude de ausências legais e de políticas do governo, que geram uma convivência insegura para as mulheres, colocando-as em risco e favorecendo o conjunto de crimes praticados por razões de gênero e também para que não ficasse confuso em espanhol com homicídio feminino. (LAGARDE, 2006, p. 221)

Desta forma, Chiarotti sugere as seguintes distinções para os termos femicídio e feminicídio:

Há duas distinções básicas entre os conceitos: uma linguística e outra política.

A distinção linguística se refere à tradução da expressão femicide (em inglês, idioma original em que foi formulada) para femicídio (em castelhano, idioma em que o conceito teria se difundido). Nessa vertente, a tradução teria limitado a expressão que seria homóloga ao homicídio, referindo-se apenas a “assassinato de mulheres”. A outra formulação proposta – feminicídio – soaria mais apropriada ao castelhano.

A distinção política deve-se principalmente ao componente da impunidade e da responsabilidade do Estado no cometimento desses crimes – presente na definição de feminicídio proposta por Marcela Lagarde. As leis existentes na região adotam as duas expressões. Para analistas desse aspecto, do ponto de vista da mudança política que se deseja alcançar, a distinção conceitual entre as duas expressões não é relevante uma vez que ambas se referem ao mesmo fenômeno de mortes violentas de mulheres. (ONU MULHERES, 2016 apud CHIAROTTI, 2011)

Portanto, como não há uma concordância das expressões no meio doutrinário e levando em consideração que o presente estudo é a respeito do crime no ordenamento jurídico brasileiro e neste foi estabelecido a expressão feminicídio, será esta a terminologia usada nesta pesquisa.

Sendo assim, o termo feminicídio constitui um crime pautado na desigualdade de gênero e na misoginia e, por conseguinte, é a expressão extrema, final e fatal das diversas violências que atingem as mulheres em sociedades marcadas pela desigualdade histórica de poder entre os gêneros masculino e feminino. (INSTITUTO PATRICIA GALVÃO, 2017, p. 10)

Para Diana Russel, uma peculiaridade que define feminicídio é este não ser um fato isolado na vida das mulheres vitimadas, mas apresentar-se como o ponto final em uma sequência de terror, que inclui abusos verbais e físicos e uma extensa gama de manifestações de violência e privações a que as mulheres são submetidas ao longo de suas vidas. (BRITO FILHO, 2017 apud CAPUTI; RUSSEL, 1992, p. 35)

De acordo com Lagarde, o feminicídio não é apenas uma violência exercida por homens contra mulheres, mas por homens em posição de supremacia social, sexual, jurídica, econômica, política, ideológica, dentre outras, sobre mulheres em condições de desigualdade, de subordinação, de exploração ou de opressão, e com a particularidade da exclusão (LAGARDE, 2006, p. 221)

Portanto, conforme explana o Instituto Patrícia Galvão, em seu Dossiê Feminicídio,

Feminicídio é o assassinato de uma mulher pela condição de ser mulher. Suas motivações mais usuais são o ódio, o desprezo ou o sentimento de perda do controle e da propriedade sobre as mulheres, comuns em sociedades marcadas pela associação de papéis discriminatórios ao feminino, como é o caso brasileiro. (DOSSIÊ FEMINICÍDIO, 2016)

Nesta linha de pensamento, o crime de feminicídio nada mais é do que o desfecho de um sentimento de posse, de misoginia, o qual geralmente já foi precedido por violência física, psicológica e sexual.

Evidencia-se que nem todo assassinato de mulher é caracterizado como sendo feminicídio. Este crime é materializado somente quando uma mulher se torna vítima de homicídio apenas por ser do sexo feminino. E, sendo assim, operadores do Direito são unânimes em apontar que a perspectiva de gênero é o ponto fundamental para a compreensão das circunstâncias incluídas no Código Penal para qualificar o feminicídio, ou seja, violência doméstica e familiar, ou em outras situações que revelam menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2017, p. 14)

Para a ONU Mulheres, no documento “Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres”, o qual objetiva proporcionar orientações e linhas de atuação para melhorar a prática dos operadores de justiça, garantir a perspectiva de gênero no processo de investigação criminal é o ponto crucial para que as razões de gênero estejam presentes no decorrer do processo:

As razões de gênero que identificam tais mortes como feminicídios não devem ser afirmadas ou descartadas como ponto de partida da investigação policial, mas resultar do processo investigativo e das evidências recolhidas durante esse procedimento. Garantir a perspectiva de gênero nessa etapa é também uma condição para que as razões de gênero estejam presentes nas fases de processo, julgamento e decisão. (ONU MULHERES, 2016, p. 29)

Para Nadine Gasman, representante da ONU Mulheres no Brasil, a perspectiva de gênero pode garantir uma resposta adequada do Estado para o citado crime com duas finalidades, dar respostas a um caso particular e, ao mesmo tempo, prevenir a perpetuação do feminicídio. (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2017, p. 20)

As diretrizes também apontam que em nenhuma hipótese, no caso deste crime, desse ser levantada a vida da vítima, de modo que a mesma não seja responsabilizada pela violência sofrida, para tanto:

Em nenhuma hipótese deve ser admitido que as evidências sobre a personalidade da vítima, sua história de vida ou seu comportamento reproduzam estereótipos e preconceitos com base no gênero, para julgamento moral das vítimas e sua responsabilização pela violência que sofreu. (ONU MULHERES, 2016, p. 42)

Portanto, o feminicídio é a violência pautada no gênero, onde o menosprezo ao sexo feminino acaba por dar fim à vida daquela que socialmente, durante gerações, foi vista como submissa e até mesmo objeto em um sistema patriarcal instituído desde os primórdios da humanidade.

3.3 TRATAMENTO LEGAL

Anteriormente à instituição da Lei 13.104/15 os assassinatos de mulheres, relacionados à violência de gênero, eram considerados de forma genérica como homicídios, podendo ser qualificados por motivo torpe, fútil ou, ainda, em virtude de dificuldade da vítima de se defender. Todavia, o certo é que não havia qualquer previsão de uma pena mais severa, quando o crime era cometido por razões de gênero. Portanto, o Estado brasileiro ao inserir em seu ordenamento jurídico o termo feminicídio como qualificadora do homicídio, visou dar a devida penalidade a quem cometia determinado crime.

O doutrinador Jeferson Botelho Pereira (2015) apresenta o crime de feminicídio dividido em íntimo, não íntimo e por conexão. O primeiro compreende aquele cometido por homens com os quais a vítima tem ou teve uma relação íntima, familiar e de convivência e este é o que ocorre na grande maioria dos casos. O feminicídio não íntimo é o crime cometido por homens com os quais a vítima não tinha relações íntimas, familiares ou de convivência, o qual normalmente é precedido por violência sexual. Já o feminicídio por conexão é aquele em que uma mulher é assassinada

porque se encontrava na “linha de tiro” de um homem que tentava matar outra mulher, o que pode acontecer na aberratio ictus, ou seja, o qual ocorre por acidente ou por erro na execução.

Contra a mulher por razões da condição de sexo feminino é a previsão no Código Penal para o referido crime e, para tanto, a legislação considera que há condições de sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (BRASIL, 2015)

Desta forma, para restar identificada a hipótese de violência doméstica e familiar deverá ser utilizado como referência o disposto no art. 5º, da Lei Maria da Penha (GRECO, 2015), a qual prevê:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006)

Portanto, observando a ocorrência de qualquer uma das hipóteses acima elencadas, já será possível o reconhecimento do crime de feminicídio.

Quanto à segunda hipótese para que seja caracterizada a qualificadora é que seja caracterizado o menosprezo ou a discriminação à condição de mulher, este caso, diferentemente do anterior, não exige qualquer relação pessoal ou sentimental do agente com a vítima, ou seja, o agente não precisa sequer conhecer a mulher que será a vítima, pois o motivo do crime já é suficiente para figurar a qualificadora (MACHADO, et al, p. 190, 2017) e neste contexto, Rogério Greco (2015) considera que o menosprezo pode ser entendido no sentido de desprezo, sentimento de aversão, repulsa, repugnância à uma pessoa do sexo feminino e discriminação tem o sentido de tratar de forma diferente, distinguir pelo fato da condição de mulher da vítima.

O sujeito ativo do mencionado crime pode ser qualquer pessoa, Jeferson Botelho Pereira (2015) lembra que este trata-se de crime comum, que pode ser

praticado por qualquer pessoa, inclusive por outra mulher, na condição de relação familiar, já que a lei não demanda sujeito ativo qualificado ou especial. Portanto, uma mãe pode ser autora deste crime se matar a filha que deseja estudar e trabalhar fora de casa ou em um relacionamento homoafetivo quando uma das companheiras mata a outra por ciúmes excessivo (MACHADO, et al, p. 188, 2017).

Quanto ao sujeito passivo, para ocorrer o crime de feminicídio é preciso que este seja mulher, entretanto neste ponto há divergências sobre o que é ser mulher para a incidência da qualificadora.

Para Jeferson Botelho Pereira (2015), a Lei, ao prever no §7º, inciso II, aumento de pena contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60, dentre outras características, enfatiza o termo pessoa e não mulher, sendo assim o caso se aplicaria ao transexualismo e ao homossexualismo masculino.

Francisco Dirceu Barros defende a aplicação do crime apenas àquele que diz respeito à natureza biológica, ou seja, o critério biológico que diz respeito ao sexo morfológico, genético ou endócrino, o mesmo entende que a neocolpovulvoplastia, ou seja, a cirurgia de mudança de sexo, altera apenas a estética e não a concepção genética e desta forma não seria possível a aplicação da qualificadora a transexuais e muito menos aos homossexuais masculinos (GRECO, 2015 apud BARROS, 2015).

Entretanto, em que pese as divergências dos doutrinadores supracitados, a doutrina majoritária entende que o critério para identificar o polo passivo do crime do feminicídio é o jurídico. Cezar Roberto Bitencourt (2017) esclarece que o objetivo da lei é proteger a condição de mulher, evitando o preconceito, quer por sua fragilidade física, por sua compleição menos avantajada que a do homem, quer para impedir o prevailecimento de homens fisicamente mais fortes, desta forma, não se aplicaria esta tipificação a homens em relações homoafetivas, sendo que neste caso não teria a condição de mulher.

Quanto às mulheres transexuais, Rogério Sanches Cunha, entende que a mulher de que trata a qualificadora é aquela assim reconhecida juridicamente. E, neste caso, enquadra-se a transexual que formalmente obtém o direito de ser identificada civilmente como mulher, não há como negar a incidência da lei penal porque, para todos os demais efeitos, esta pessoa será considerada mulher. (BITENCOURT, 2017 apud CUNHA, 2015)

Para tanto, este é o entendimento de Rogerio Greco (2015):

Com todo respeito às posições em contrário, entendemos que o único critério que nos traduz, com a segurança necessária exigida pelo Direito, e em especial o Direito Penal, é o critério que podemos denominar jurídico. Assim, somente aquele que for portador de um registro oficial (certidão de nascimento, documento de identidade) em que figure, expressamente, o seu sexo feminino, é que poderá ser considerado sujeito passivo do feminicídio. Aqui, pode ocorrer que a vítima tenha nascido com o sexo masculino, havendo tal fato constado expressamente de seu registro de nascimento. No entanto, posteriormente, ingressando com uma ação judicial, vê sua pretensão de mudança de sexo atendida, razão pela qual, por conta de uma determinação do Poder Judiciário, seu registro original vem a ser modificado, passando a constar, agora, como pessoa do sexo feminino. Somente a partir desse momento é que poderá, segundo nossa posição, ser considerada como sujeito passivo do feminicídio. Assim, concluindo, das três posições possíveis, isto é, entre os critérios psicológico, biológico e jurídico, somente este último nos traz a segurança necessária para efeitos de reconhecimento do conceito de mulher.

Desta forma, levando em consideração o entendimento da maior parte dos doutrinadores, bem como, o aspecto jurídico, o sujeito passivo é a pessoa biologicamente mulher ou a pessoa reconhecida juridicamente como mulher.

O Código Penal, no §7º do art. 121, prevê ainda as causas de aumento de pena na ocorrência de feminicídio, o inciso I dispõe que a pena é aumentada de 1/3 (um terço) até metade se o crime for praticado durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto, senso assim, Machado (2017, p. 194) esclarece que neste caso o agente deve ter conhecimento de que a vítima esteja grávida ou que tenha dado à luz e ainda não se passaram três meses, sob pena de configurar responsabilidade penal objetiva, Greco (2015) ainda explica que no primeiro caso o agente deverá também responder pela violência causada contra o feto caso haja a tentativa de aborto ou o aborto consumado.

O inciso II prevê aumento de pena contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental, importante destacar aqui que a segunda parte do referido inciso foi dada pela Lei 13.771 de 2018. Neste caso, Machado (2017, p. 192) elucida que o agente também deve ter conhecimento que a vítima é incluída em algum destes fatores, contudo no primeiro caso não é necessário que o autor do crime saiba a idade exata da criança ou do idoso e caso as circunstâncias não permitam ao agente conhecer a idade da vítima a causa de aumento de pena não deve ser aplicada.

Neste ponto Jeferson Botelho Pereira (2015) levanta questão em torno da divergência entre os parágrafos 4º e 7º do referido artigo, tendo em vista que no

primeiro na hipótese do crime ocorrer contra menores de 14 anos e maiores de 60 o aumento de pena é de 1/3 (um terço) e no segundo o aumento é de um terço até metade, portanto o §4º seria mais benéfico para o agente. Entretanto, o mesmo esclarece que o correto é aplicar a causa do aumento de pena do §7º, II, por ser a norma que mais protege a mulher e considerando o princípio do constitucionalismo fraternal. De igual forma, Rogério Greco (2015) preceitua que deve ser aplicado o §7º tendo em vista o chamado princípio da especialidade.

Outro caso de aumento de pena é quando o crime ocorre na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima, Machado (2017, p. 194) explica que este aumento de pena tem fundamento na situação vexatória e constrangedora para a vítima e seus familiares próximos que presenciam o crime, os quais sofrem com os reflexos da agressão.

O inciso IV prevê o aumento de pena quando o crime ocorre em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, este último inciso foi incluído pela Lei nº 13.771, de 2018 (BRASIL, 2018), a qual teve origem no Projeto de Lei nº 3030 de 2015, na justificativa do referido Projeto foi elencada a necessidade do agente que comete o crime nestas condições merecer uma punição mais severa, considerando a maior reprovabilidade de sua conduta, bem como, o fato de que muitos casos de violência doméstica somente terminam com a morte da ofendida. (BRASIL, 2015)

Por fim, o crime de feminicídio foi enquadrado na Lei 8072/90, Lei de Crimes Hediondos e, desta forma, por ser enquadrado nesta classificação o feminicídio recebe um tratamento mais severo por parte da justiça, sendo assim inafiançável e não podendo ter a pena reduzida. (BRITO FILHO, 2017)

3.4 QUESTÃO DA QUALIFICADORA

As qualificadoras são circunstâncias do crime que aumentam sua pena devido ao maior grau de reprovabilidade em relação à sua modalidade simples. Sendo assim, nos casos de homicídio qualificado a legislação prevê pena maior, com intervalo de 12 a 30 anos. De igual forma, está previsto também na Lei 8.072/90 que o homicídio qualificado é classificado como crime hediondo (MACHADO, et al, 2017, p. 184).

Neste cenário, Fernando Capez, explica que a função do Direito Penal é proteger os valores fundamentais:

O Direito Penal é o segmento do ordenamento jurídico que detém a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social, e descrevê-los como infrações penais, cominando-lhes, em consequência, as respectivas sanções, além de estabelecer todas as regras complementares e gerais necessárias à sua correta e justa aplicação. (CAPEZ, 2011, p. 19)

No mesmo sentido, Rogerio Greco (2017), afirma que a finalidade do Direito Penal é proteger os bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, criando desta forma leis que objetivem esta proteção. Contudo, ao ser promulgada a Lei 13.104/15, divergências foram criadas entre os que defendiam esta e os que a rejeitavam por completo e, neste contexto, nos deparamos com o que os doutrinadores chamam de Direito Penal Simbólico, ou seja, pelo viés simbólico o Direito Penal se baseia no medo e na insegurança, tentando gerar uma falsa sensação de que o Estado consegue, por meio das leis penais, alterar subitamente a realidade social (TALON, 2018).

Desta forma, o Direito Penal Simbólico é conhecido por ser rigoroso demais e acaba sendo ineficaz na prática, por trazer meros símbolos de rigor excessivo que, efetivamente, caem no vazio, diante de sua aplicação mal sucedida (DUARTE NETO, 2009). Segundo Ada Pellegrini Grinover, estas leis de cunho simbólico trazem uma forte carga moral e emocional, revelando uma manifesta intenção pelo Governo de manipulação da opinião pública, ou seja, tem o legislador infundindo perante a sociedade uma falsa ideia de segurança (DUARTE NETO, 2009 apud GRINOVER, 1978, p. 58).

É por este motivo que é reconhecido por diversos doutrinadores que a nova qualificadora se trata apenas de norma penal simbólica, pois sugere que anteriormente à instituição desta lei os homicídios de mulheres em razão de gênero não eram tipificados, quando na prática a qualificadora por motivo torpe já caracterizavam estes crimes.

Entretanto, a qualificadora por motivo torpe não conferia o devido reconhecimento ao crime praticado contra a mulher, visto que não reconhecia a pluralidade dos crimes que antecederiam este, tais como a violência sexual, psicológica e a tortura. Para tanto, Izabel Solyszko Gomes (2015), sustenta que

O delito de homicídio e seus agravantes são insuficientes para descrever a realidade social dos assassinatos de mulheres, é necessário dinamizar os

termos jurídicos de maneira que deem razão das motivações dos crimes que estão ocorrendo, porque senão, a lei corre o risco de ficar estática e obsoleta.

De igual forma, Barbara Yllan defende que a instituição da qualificadora versa sobre como estão matando as mulheres e não quem as matou:

Não usar o Direito Penal para estes delitos resultaria absurdo. Não nos equivoquemos, estamos falando de violência contra as mulheres. Não morreram. As mataram. Quando se estabelecem as agravantes do homicídio ou do homicídio qualificado, é para sancionar não quem as matou, senão como as mataram. É a lógica do mundo penal para poder estabelecer as qualificações. A partir deste ponto de vista se faz necessário um tipo penal que qualifique como estão matando estas mulheres e em que condições – que não são as mesmas que contém o homicídio qualificado. Quando falamos da perda da vida o conceito de uma intervenção mínima do Direito Penal é inadmissível. O direito é uma ferramenta de defesa para as mulheres. (RODRIGUES, 2016 apud YLLAN, 2011, p. 203)

Outro ângulo abordado por quem defende o feminicídio como direito penal simbólico é a omissão estatal em relação ao problema central dos problemas sociais. O Estado prefere editar normas sem efeito na prática a empregar políticas públicas preventivas de qualidade para a população. (SANTOS JUNIOR; FRAGA, 2016). Desta forma, Joao Henrique de Melo Elias lembra que investir em políticas públicas intenta alto investimento financeiro e vontade política de maioria legislativa e, desta forma, a edição demasiada de leis requer vontades específicas e carência de gastos públicos (SANTOS JUNIOR; FRAGA, 2016 apud ELIAS, 2014).

Contudo, não se pode deixar de considerar que os argumentos suscitados ignoram a gravidade, a brutalidade e a base estruturalmente desigual que permeiam a violência de gênero, cuja expressão máxima é o feminicídio (RODRIGUES, 2016).

O principal argumento utilizado, por quem defende a tipificação do feminicídio, é a possibilidade de tornar visível a existência de homicídio de mulheres por razões de gênero para que o público conheça e se sensibilize com a situação dessas mulheres e, também, contribua para a mudança da mentalidade patriarcal ainda hoje existente (FRANÇA; VELOSO apud CLADEM, 2012, p. 177-229), para tanto a ONU reconhece que:

A impunidade pela violência contra a mulher agrava os efeitos de dita violência como mecanismo de controle dos homens sobre as mulheres. Quando o Estado não responsabiliza os autores de atos de violência e a sociedade tolera, expressa ou tacitamente, tal violência, a impunidade não só estimula novos abusos, como também transmite a mensagem de que a violência masculina contra a mulher é aceitável, ou normal. O resultado dessa impunidade não consiste unicamente na denegação da justiça às diferentes

vítimas/sobreviventes, mas também no fortalecimento das relações de gênero reinantes, e reproduz, além disso, as desigualdades que afetam as demais mulheres e meninas. (ONU MULHERES, 2016 apud ONU, 2006)

A referida organização (2016, p. 29) elucida que a instituição da qualificadora nos crimes baseados no gênero feminino, tanto no ordenamento jurídico brasileiro quanto nos demais países trata-se de uma estratégia política para nomear e qualificar essas mortes como problema social resultante da desigualdade estrutural entre homens e mulheres, rejeitando assim seu tratamento como eventos isolados, ou crimes passionais.

Portanto, o Instituto Patrícia Galvão preconiza que:

O aspecto mais importante da tipificação, segundo especialistas, é chamar atenção para o fenômeno e promover uma compreensão mais acurada sobre sua dimensão e características nas diferentes realidades vividas pelas mulheres no Brasil, permitindo assim o aprimoramento das políticas públicas para coibi-lo. (INSTITUTO PATRICIA GALVAO, 2017, p. 13)

De igual forma, Carmen Hein de Campos, afirma:

o feminicídio é a ponta do iceberg. Não podemos achar que a criminalização do feminicídio vai dar conta da complexidade do tema. Temos que trabalhar para evitar que se chegue ao feminicídio, olhar para baixo do iceberg e entender que ali há uma série de violências. (INSTITUTO PATRICIA GALVÃO, 2017, p13)

Posto isso, vemos que o feminicídio vai muito além da norma penal, seus objetivos incluem, além da instrumentalidade para coibir a impunidade, também dar visibilidade para a dimensão e os contextos e motivar mudanças de práticas no julgamento destes crimes.

Sendo assim, a ONU Mulheres (2016, p. 13) esclarece:

Independentemente da política criminal adotada, o movimento legislativo na região tem como objetivo comum identificar as mortes de mulheres no conjunto de homicídios que ocorrem em cada país para dimensionar o fenômeno das mortes intencionais de mulheres por razões de gênero e tirá-lo da invisibilidade resultante da falta de dados estatísticos.

Nesse sentido, nomear as mortes violentas de mulheres como femicídio ou feminicídio faz parte das estratégias para sensibilizar as instituições e a sociedade sobre sua ocorrência e permanência na sociedade, combater a impunidade penal nesses casos, promover os direitos das mulheres e estimular a adoção de políticas de prevenção à violência baseada no gênero.

Destarte, o registro dos assassinatos como um novo tipo penal irá produzir dados para dimensionar a violência contra as mulheres quando se chega ao desfecho

extremo do assassinato, permitindo assim o aprimoramento das políticas públicas para coibi-la e preveni-la.

Desta forma, o objetivo do feminicídio não é apenas penalizar o autor dos fatos pelo crime cometido, mas também dar a visibilidade que este tipo de crime necessita, obtendo desta forma os números reais das ocorrências do delito, contribuindo com a compreensão do fenômeno e trançando um perfil mais preciso das vítimas e dos agressores e também facilitando que a sociedade reconheça o real crime de ódio tipificado.

4 O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE FEMINICÍDIO

Neste capítulo da pesquisa, será analisado jurisprudências dos tribunais brasileiros, verificando como ocorrem os casos reais de feminicídio e como este é abordado pelos tribunais.

Nos casos de feminicídio o que chama atenção é a brutalidade com que a maioria deles ocorre. Um estudo publicado pelo Ministério da Justiça – A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil (2015) – mostra que uma grande parte das mortes de mulheres vítimas deste crime foi imposta por meio de grave sofrimento (INSTITUTO PATRICIA GALVÃO, 2017, p. 29). Neste contexto, temos o caso de tentativa de feminicídio que ocorreu na cidade de Blumenau/SC:

APELAÇÃO CRIMINAL (RÉU PRESO). CRIME CONTRA A VIDA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO POR MEIO CRUEL, RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E CONTRA MULHER POR RAZÕES DA CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO (ART. 121, § 2.º, III, IV E VI, C/C § 2.º-A, I, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. INSURGÊNCIA QUANTO À DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. Valora-se negativamente a circunstância judicial das consequências do crime quando ultrapassadas as consequências normais do tipo penal (in casu, as sequelas causadas à vítima que, após a tentativa de homicídio, passou a ter dificuldades de locomoção, perda de sensibilidade em seu corpo e necessidade de ajuda para tarefas ordinárias). 2 - DO PLEITO PELA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA TENTATIVA EM GRAU MÁXIMO. É correto aplicar a fração mínima de 1/3 à causa especial de diminuição de pena, considerando-se que o iter criminis percorrido quase alcançou a consumação do delito (vítima que sofreu pelo menos trinta facadas, algumas em regiões vitais, e que correu alto risco de morte). (TJSC, Apelação Criminal n. 0000003-92.2017.8.24.0008, de Blumenau, rel. Des. Júlio César M. Ferreira de Melo, Primeira Câmara Criminal, j. 17-05-2018).

No caso acima exposto, a vítima sofreu pelo menos 30 golpes com arma branca, o que lhe causou intenso sofrimento, quase lhe ceifou a vida e, ainda, lhe deixou com sequelas, passando a necessitar do uso de muleta para se locomover, bem como, passou a contar com a ajuda de familiares para desempenhar atividades diárias, conforme a denúncia oferecida pelo Ministério Público:

O crime foi cometido com meio cruel, pois o DENUNCIADO E. desferiu pelo menos 30 golpes de faca que atingiram a vítima M. predominantemente nas regiões do tronco, dos membros superiores, do abdômen e do pescoço, causando-lhe dor intensa e sofrimento desnecessário.

De igual forma, temos o caso a seguir exposto, ocorrido na cidade de Cunha Porã/SC:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS EM CONCURSO MATERIAL. RECURSO DEFENSIVO. AFASTADA PRELIMINAR DE NULIDADE DE PROVA. ALEGADA IMPRESTABILIDADE DA MÍDIA DIGITAL QUE REGISTROU O DEPOIMENTO JUDICIAL DE UMA DAS VÍTIMAS (PRESTADO NA PRESENÇA DO RÉU E SEU DEFENSOR) NÃO CONFIRMADA. PRETENDIDO AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS PREVISTAS NO ARTIGO 121, §2º, INC. II, III, IV E VI, DO CP. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE APONTAM PARA OS CRIMES CONTRA A VIDA COMO DESCRITOS NA DENÚNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - A pronúncia encerra em si um juízo de viabilidade da acusação, ato por meio do qual o Magistrado, em fundamentação propositalmente comedida: a) afirma a existência de prova quanto à ocorrência do crime investigado; b) destaca os indícios de autoria pelo réu; e c) relata as circunstâncias em que supostamente o delito se deu. Restringindo-se esse ato a um "mero reconhecimento de justa causa para a fase do júri" (AgRg no AREsp 895.451/AL, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 13/09/2017), eventual dúvida resolve-se contra o réu e a favor da sociedade. (TJSC, Recurso em Sentido Estrito n. 0000503-22.2017.8.24.0021, de Cunha Porã, rel. Des. Júlio César M. Ferreira de Melo, Terceira Câmara Criminal, j. 26-06-2018).

Nesta situação, o referido crime impactou a pequena cidade de Cunha Porã, pela brutalidade em que o autor, inconformado com o término de seu relacionamento amoroso com a vítima Rafaela Horbach, de apenas 15 anos e pelas questões envolvendo a visitação do filho de 2 meses de vida, dirigiu-se até a casa das vítimas e munido de uma faca assassinou esta, suas duas irmãs, uma de 12 anos e outra de 23 anos e tentou assassinar o cunhado da vítima, neste crime foram desferidos, no total, aproximadamente 50 golpes com faca, conforme o trecho que extrai-se do corpo do acórdão:

No que diz com a qualificadora de meio cruel (vítimas Juliane e Gilvane) – artigo 121, §2º, inciso III, do Código Penal – de mesma forma, não há como afastá-la, pois a brutalidade empregada pelo acusado no momento do ataque às vítimas está nitidamente estampada nos laudos periciais acostados ao feito, de onde se extrai que Juliane e Gilvane sofreram mais de 16 (dezesesseis) facadas, inclusive em regiões não vitais, submetendo-as a sofrimento desmedido, intenso e desnecessário, como bem relatado pela vítima sobrevivente.

De igual forma, o Ministério Público ao oferecer denúncia contra Rodrigo Fonseca Garcia, em um caso ocorrido na em Bagé/RS, salientou que não houve na prática dos atos qualquer simples sentimento de piedade para com a vítima:

Ademais, além de o crime ter sido praticado com emprego de meio cruel, porquanto o denunciado desferiu golpes na cabeça da vítima com um capacete de motociclista, causando-lhe traumatismo craniano, o foi também perpetrado mediante o emprego de asfixia, uma vez que o agressor esganou a vítima, apertando o seu pescoço e obstruindo sua respiração até causar a sua morte, o que lhe impingiu intenso e desnecessário sofrimento, revelando a brutalidade fora do comum, em contraste com o mais elementar sentimento de piedade. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70079740577, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ingo Wolfgang Sarlet, Julgado em 27/02/2019)

Desta forma, resta claro que a brutalidade com que ocorre a maior parte dos crimes de feminicídio se deve à questão da misoginia, o desprezo à condição da mulher, sendo que nestes casos está envolvido o sentimento de posse o que assola o autor com tamanho ódio e frieza ocasionando as brutalidades vistas até então.

Para a juíza de direito Adriana Mello, da cidade do Rio de Janeiro esclarece que o objetivo dos autores deste crime é que posteriormente a mulher não seja aceita por outros homens e, por este motivo, as principais regiões do corpo agredidas são aquelas que representam a condição de mulher, para tanto:

É no rosto onde a mulher tem sua representação maior. Agredi-la nesta parte demonstra um desprezo à sua condição de mulher e uma misoginia. Isso é uma característica muito importante para detectar crime de desprezo à mulher por sua condição de gênero. Vemos ainda áreas como genitais e mamárias como alvo das agressões, para que, assim, a mulher não seja mais 'aceita' por nenhum homem. O agressor vai diretamente nessa região do corpo que representa a condição feminina, passando esse sentimento de propriedade (MELLO, 2019).

À vista disso, depara-se com um caso ocorrido na cidade de Chapecó/SC, onde o autor, movido pelo sentimento de posse, em razão do término do relacionamento e da informação de que a vítima faria programa sexual, a estuprou, agrediu, sufocou por meio de esganadura e quando a mesma já encontrava-se desfalecida em razão da falta de oxigênio, jogou sobre sua cabeça um sofá:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE, MEIO CRUEL, RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E COMETIDO CONTRA MULHER EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE SEXO FEMININO (FEMINICÍDIO) (CP, ART. 121, § 2º, I, III, IV e VI, C/C SEU § 2º-A, I); ESTUPRO (CP, ART. 213, CAPUT); E ROUBO CIRCUNSTANCIADO (CP, ART. 157, § 2º, IV). DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO DO ACUSADO. 1.1. PLEITO DE DESPRONÚNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DEPOIMENTOS COLHIDOS EM JUÍZO. 1.2. DESCLASSIFICAÇÃO. 2. QUALIFICADORA. 2.1. ACUSADO QUE NÃO CONCORDAVA COM O FIM DO RELACIONAMENTO E COM O FATO DE A VÍTIMA SER GAROTA DE PROGRAMA. 2.2. MORTE COMETIDA POR ASFIXIA. ESGANADURA. 2.3. FEMINICÍDIO. AÇÃO

DELITIVA PRATICADA CONTRA EX-COMPANHEIRA. 2.4. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. 3. CRIMES CONEXOS. 3.1. ROUBO. 3.2. ESTUPRO. 1. Havendo versão nos autos que atribui a autoria dos fatos ao acusado, amparada nas palavras de três testemunhas e na própria confissão dele, correta é a decisão de pronúncia que remete o julgamento da matéria ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, a quem compete, soberanamente, o exame aprofundado da prova relativa aos crimes dolosos contra a vida e aos com ele conexos. 1.2. Não é possível desclassificar o delito doloso contra a vida para o culposo se não há certeza de que o acusado pretendia apenas lesionar a vítima e existem indicativos nos autos de que a esganou em razão de ela ter terminado o relacionamento consigo e estar trabalhando como garota de programa. 2.1. Se há indicativos nos autos de que o crime de homicídio foi motivado por sentimento de ciúme, ocasionado porque o acusado imaginava que a vítima terminou o relacionamento consigo para trabalhar como garota de programa, caberá ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri deliberar sobre a existência da circunstância e se ela configura motivo torpe. 2.2. Existente nos autos laudo pericial que atesta que a morte foi causada por asfixia, através de esganadura, caberá aos Juízes Leigos avaliar se o fato se ajusta à exasperadora prevista no inciso III do § 2º do art. 121 do Código Penal. 2.3. Não há como excluir da apreciação do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri a qualificadora do feminicídio se o crime pelo qual o acusado responde é a morte da ex-companheira e foi cometido na residência onde conviviam. 2.4. Deve ser afastada a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima se não existe na denúncia descrição de como o acusado reduziu a defesa dela e nos autos não há elementos de que a circunstância tenha ocorrido. 3.1. Se tanto o acusado quanto as testemunhas confirmam que, logo após a consumação do delito doloso contra a vida, ele subtraiu o veículo dela, sendo o bem apreendido somente no Distrito Federal, o julgamento do crime patrimonial violento conexo deve ser empreendido pelo Tribunal do Júri. 3.2. Os dizeres das testemunhas ouvidas em Juízo, confirmando que a vítima confidenciou, antes de morrer, que o acusado a estuprou, são suficientes para a pronúncia dele pelo cometimento, em tese, do delito positivado no art. 213, caput, do Código Penal. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. (TJSC, Recurso em Sentido Estrito n. 0006541-59.2017.8.24.0018, de Chapecó, rel. Des. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 15-01-2019).

Nos casos expostos e como tantos outros, vemos que o motivo torpe, previsto no inciso I, do § 2º, art. 121 do Código Penal, se faz presente na maioria das ocorrências.

Desta forma, conforme explana o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, motivo torpe caracteriza-se por ser aquele considerado imoral, vergonhoso, repudiado moral e socialmente, algo desprezível, como por exemplo, matar para receber uma herança, ou matar por ter qualquer tipo de preconceito. (TJDFT, 2015)

Portanto, na maior parte destes casos o motivo torpe é caracterizado considerando o ciúme que está envolvido nos fatos, tendo em vista que este é o principal responsável pelos casos de feminicídio.

No caso logo acima exposto, o autor foi indiciado pelas qualificadoras de motivo torpe, meio cruel e feminicídio. Em seu recurso, o réu requereu o afastamento das

qualificadoras, contudo o entendimento da corte catarinense foi de que as mesmas deveriam ser mantidas e quanto ao motivo torpe ficou caracterizado este, tendo em vista que o mesmo não aceitava que a vítima trabalhasse como profissional do sexo, restando caracterizado o ciúmes nutrido pelo autor, bem como o sentimento de posse e, para tanto, destaca-se aqui a concepção quanto ao motivo torpe:

2.1. Há indicativos mínimos nos autos de que o Recorrente E. F. W. estava descontente com o término da sua relação afetiva com a Vítima A. C. G. dos S. e a retomada da ocupação profissional dela.

I. de F. G. salientou que, mesmo após o fim do relacionamento, o Recorrente não aceitava que a Vítima trabalhasse como profissional do sexo (audiovisual da fl. 692).

Por essa razão, não é possível excluir da apreciação dos Senhores Jurados a circunstância exasperadora subjetiva.

Neste aspecto, grande parte dos recursos que envolvem as condenações que abrangem as qualificadoras de motivo torpe e feminicídio simultaneamente, recorrem a fim de que seja reconhecido que o condenado restou condenado duas vezes pelo mesmo crime, o que é conhecido no Direito Penal pela expressão *bis in idem*.

Fato é que, pela qualificadora do motivo torpe caracterizar a condição de preconceito e de ser o crime repudiado socialmente, é possível entender que este e feminicídio, considerando o menosprezo ou discriminação à condição de mulher podem ser confundidas, caso em que poderia ser reconhecida a *bis in idem*. Contudo, o entendimento jurisprudencial é divergente deste, à vista disso, temos a decisão da corte catarinense quanto ao recurso que envolveu este mesmo assunto:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I E VI, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. ALMEJADO AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO. ALEGAÇÃO DE QUE A CONDIÇÃO DE SEXO FEMININO DA VÍTIMA NÃO FOI DETERMINANTE PARA A PRÁTICA DELITIVA. DESCABIMENTO. DECLARAÇÕES DOS INFORMANTES E DAS TESTEMUNHAS QUE, ALIADAS À CONFISSÃO DO ACUSADO, EVIDENCIARAM QUE O CRIME FOI PRATICADO NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, EM RAZÃO DO RELACIONAMENTO AMOROSO QUE EXISTIU ENTRE O RÉU E A VÍTIMA. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE DAS QUALIFICADORAS DA TORPEZA E DO FEMINICÍDIO, ADEMAIS, QUE NÃO INCORRE EM BIS IN IDEM. CONDIÇÃO DE SEXO FEMININO DA VÍTIMA, DE NATUREZA OBJETIVA, QUE NÃO SE CONFUNDE COM A MOTIVAÇÃO TORPE, DE ORDEM OBJETIVA. DECISÃO DOS JURADOS EM RECONHECER A PRÁTICA DO HOMICÍDIO COM INCIDÊNCIA DAS QUALIFICADORAS PREVISTAS NO ART. 121, § 2º, I E VI, DO CÓDIGO PENAL QUE ENCONTRA AMPARO NAS PROVAS DOS AUTOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA PENA. REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA

CONDENATÓRIA CONFIRMADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA QUE PERMITE O IMEDIATO CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. (TJSC, Apelação Criminal n. 0009353-11.2017.8.24.0039, de Lages, rel. Des. Volnei Celso Tomazini, Segunda Câmara Criminal, j. 19-02-2019).

Neste caso, alegou a defesa do réu que houve *bis in idem* no reconhecimento das qualificadoras da torpeza e do feminicídio, pelo que requereu a manutenção de apenas uma destas, para aquela, o motivo torpe estava conectado com a decisão da mulher em terminar o relacionamento, de modo que houve assim o julgamento do réu pelo mesmo crime duas vezes.

Entretanto, conforme se extrai da referida decisão as próprias declarações dadas pelo réu auxiliaram para o entendimento do Tribunal do Júri para que se reconhecesse a ocorrência do feminicídio, tendo em vista que restou comprovado o sentimento de posse:

[...] as declarações do acusado no sentido de que "se a vítima não podia ter filho, poderia morrer também" (audiovisual – fl. 31), assim como da testemunha Patrícia, que afirmou que o réu "disse para a vítima que, se não ficasse com ele, ela não ficaria com mais ninguém" (audiovisual – fl. 31) corroboram a decisão dos Jurados em reconhecer a qualificadora do feminicídio, pois demonstram o sentimento de posse e poder que o réu entendia possuir sobre a vítima em decorrência do relacionamento amoroso que mantiveram durante o ano de 2017.

Na referida decisão também restou reconhecido pelo Desembargador relator, Volnei Celso Tomazini, que o ciúme sustentado pelo réu e a condição de mulher da vítima não se confundem, caso que não caracteriza *bis in idem*:

É de se observar, o ciúme nutrido pelo réu em relação à Daiane dos Santos Furtado e a condição de sexo feminino da vítima não se confundem e não ensejam o reconhecimento de *bis in idem* quanto as qualificadoras previstas no art. 121, § 2º, I e VI, do Código Penal, pois o ciúme, de natureza subjetiva, está relacionado com a motivação do delito, a qual o Conselho de Sentença entendeu pela torpeza, enquanto a condição de sexo feminino, de ordem objetiva, com a posição da mulher no âmbito doméstico e familiar, nos termos do art. 121, § 2º-A, I, do Código Penal.

Por fim, foi negado provimento ao recurso interposto, conforme a seguir:

Sendo assim, diante das provas que amparam a decisão do Conselho de Sentença em reconhecer a prática do crime de homicídio qualificado pelo motivo torpe e pelo feminicídio, e não havendo *bis in idem* a ser reconhecido entre ambas as qualificadoras, o conhecimento e desprovisionamento do recurso para manter a sentença que condenou o réu Diego Constandio dos Santos à pena mínima de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, por infração ao art. 121, § 2º, I e VI, do Código Penal, é medida que se impõe

O mesmo foi o entendimento no julgamento do Recurso em Sentido Estrito n. 0001338-42.2017.8.24.0075, onde foi relator o Desembargador Zanini Fornerolli. No presente caso, a defesa sustentou que ocorreu *bis in idem* em razão da presença simultânea das qualificadoras da motivação torpe e do feminicídio, baseadas em fatos idênticos, conforme ementado:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE, ASFIXIA, RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E FEMINICÍDIO (CP, ART. 121, § 2º, I, III, IV E VI, NA FORMA DO § 2º-A, I); OCULTAÇÃO DE CADÁVER (CP, ART. 211); TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE E DISSIMULAÇÃO (ART. 121, § 2º, I E IV C/C ART. 14, II, DO CP) - PRONÚNCIA - RECURSO DEFENSIVO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO HOMICÍDIO TENTADO PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL PELA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA - TESE AFASTADA - INDÍCIOS SUFICIENTES DO ANIMUS NECANDI PARA ENSEJAR A APRECIACÃO DOS FATOS PELO CONSELHO DE SENTENÇA. Diante dos indícios da existência do animus necandi e em atenção ao princípio do *in dubio pro societate*, preponderante nesta fase processual, a análise de eventual desclassificação do crime de homicídio tentado, na forma solicitada pela defesa, deverá ser dirimida pelo Conselho de Sentença. PLEITO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DE MOTIVAÇÃO TORPE - DESCABIMENTO - INDICATIVOS DE QUE O CRIME FOI MOTIVADO UNICAMENTE POR CIÚME - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA DECIDIR SOBRE A SUA EXISTÊNCIA OU REPULSA - CONCOMITÂNCIA DAS QUALIFICADORAS DE MOTIVO TORPE E FEMINICÍDIO, ADEMAIS, PLENAMENTE POSSÍVEL - INSTITUTOS COM NATUREZAS DIVERSAS. Nos termos do art. 121, § 2º-A, II, do CP, é devida a incidência da qualificadora do feminicídio nos casos em que o delito é praticado contra mulher em situação de violência doméstica e familiar, possuindo, portanto, natureza de ordem objetiva, o que dispensa a análise do animus do agente. Assim, não há se falar em ocorrência de *bis in idem* no reconhecimento das qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio, porquanto, a primeira tem natureza subjetiva e a segunda objetiva (HC n. 433898/RS, rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 24.04.2018). OCULTAÇÃO DE CADÁVER - CRIME CONEXO A OUTRO DOLOSO CONTRA A VIDA - PRETENSO AFASTAMENTO POR AUSÊNCIA DE PROVAS QUE INDIQUEM O DOLO DO AGENTE - NÃO CONHECIMENTO - PRONÚNCIA DO ACUSADO EM RELAÇÃO AO CRIME PRINCIPAL NÃO QUESTIONADA NESTA INSTÂNCIA RECURSAL. Uma vez que o réu foi pronunciado pelo crime principal doloso contra a vida (homicídio qualificado), sem qualquer insurgência recursal nesse sentido, inviável se torna conhecer do pedido de afastamento do crime conexo de ocultação de cadáver, que deve, necessariamente, ser submetido ao Conselho de Sentença. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Recurso em Sentido Estrito n. 0001338-42.2017.8.24.0075, de Tubarão, rel. Des. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Quarta Câmara Criminal, j. 28-06-2018).

Neste sentido, extrai-se do corpo do acórdão a decisão que restou pacificada pelos Tribunais, de que as qualificadoras de motivo torpe e feminicídio conjuntamente não caracterizam *bis in idem*.

Ademais, consoante recentíssimo julgado do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em impossibilidade da coexistência das qualificadoras de motivo torpe e feminicídio, uma vez que "nos termos do art. 121, § 2º-A, II, do CP, é devida a incidência da qualificadora do feminicídio nos casos em que o delito é praticado contra mulher em situação de violência doméstica e familiar, possuindo, portanto, natureza de ordem objetiva, o que dispensa a análise do animus do agente. Assim, não há se falar em ocorrência de bis in idem no reconhecimento das qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio, porquanto, a primeira tem natureza subjetiva e a segunda objetiva."

Destaca-se também deste recurso, que a defesa alegou que o motivo de ciúmes não caracterizaria motivo torpe, conforme a seguir:

O recorrente almeja, ainda, o afastamento da qualificadora do crime de homicídio relativa à motivação torpe presente nos Fatos I e III da peça acusatória, ao argumento de que "ciúme e vingança não constituem motivos torpes, de acordo com o que já decidiu a jurisprudência"

Entretanto, de igual forma, o entendimento jurisprudencial é pacífico quanto ao fato de que cabe ao Tribunal do Júri decidir se ciúmes caracteriza ou não motivo torpe, conforme a seguir:

[...] certo é que, no vertente, há indicativos suficientes de que o revide foi motivado unicamente por ciúme, o que revela a competência do Conselho de Sentença para decidir sobre a sua existência ou repulsa. Ou seja, "polêmica a possibilidade de o ciúme qualificar o crime de homicídio é inadmissível que o Tribunal de origem emita qualquer juízo de valor, na fase do iudicium accusationis, acerca da motivação do delito expressamente narrada na denúncia" (STJ, AgRg no REsp 1.457.054, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 21.06.2016).

A mesma foi a concepção do relator Desembargador Sergio Rizelo, no julgamento do Recurso em Sentido Estrito n. 0006264-43.2017.8.24.0018, de que não cabe ao juiz ou ao desembargador decidir se o ciúmes, o qual motivou o crime, tipifica a qualificadora de torpeza e sim aos jurados decidirem sobre tal matéria:

Quanto ao motivo torpe, há indicativos mínimos de que o leitmotiv das agressões foi, em tese, o ciúme e o sentimento de posse que o Recorrente sentia em relação à Vítima, o que, em tese, pode configurar a qualificadora da torpeza, uma vez que à incidência da exasperadora basta que a razão motriz do crime (homicídio) seja sórdida, como leciona Cezar Roberto Bitencourt: "Torpe é o motivo que atinge mais profundamente o sentimento ético social da coletividade, é o motivo repugnante, abjeto, vil, indigno, que repugna à consciência média" (Tratado de direito penal. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 2, p. 85).

[...] Existindo indicativo de que o motivo do crime foi a desconfiança de que a vítima pudesse estar mantendo um relacionamento extraconjugal, o que causou ciúme ao acusado, caberá aos jurados analisar se a circunstância configura a qualificadora do motivo torpe. (TJSC, Recurso em Sentido Estrito n. 0006264-43.2017.8.24.0018, de Chapecó, rel. Des. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 03-04-2018)

Ainda no âmbito do estudo quanto à aplicação do motivo torpe e feminicídio, simultaneamente, tem-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.739.704, onde figurou como relator o Ministro Jorge Mussi. Conforme ementa a seguir:

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. MOTIVO TORPE. FEMINICÍDIO. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZAS DISTINTAS DAS ADJETIVADORAS. COEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. FEMINICÍDIO. NATUREZA OBJETIVA. AFASTAMENTO MEDIANTE ANÁLISE SUBJETIVA DA MOTIVAÇÃO DOS CRIMES. INVIABILIDADE. 1. Hipótese em que a instância de origem decidiu pela inviabilidade da manutenção das qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio, sob pena de afronta ao princípio do non bis in idem quanto a um dos fatos, e, relativamente a outros dois fatos, afastou a adjetivadora do feminicídio, analisando aspectos subjetivos da motivação do crime. 2. Não há dúvidas acerca da natureza subjetiva da qualificadora do motivo torpe, ao passo que a natureza do feminicídio, por se ligar à condição especial da vítima, é objetiva, não havendo, assim, qualquer óbice à sua imputação simultânea. 3. É inviável o afastamento da qualificadora do feminicídio mediante a análise de aspectos subjetivos da motivação do crime, dada a natureza objetiva da referida qualificadora, ligada à condição de sexo feminino. 4. A exclusão das qualificadoras na fase de pronúncia somente é possível quando manifestamente improcedentes, pois a decisão acerca de sua caracterização deve ficar a cargo do Conselho de Sentença. 5. Recurso provido. (REsp 1739704/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 26/09/2018)

Este caso refere-se a recurso do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, onde na decisão anterior de nº 70074534462, restou reconhecido *bis in idem* entre o motivo torpe e feminicídio, de modo a afastar a primeira qualificadora da pronúncia, nas fundamentações a seguir:

Ocorre que é exatamente esse “sentimento de posse” que, em tese, igualmente indica que o crime teria sido praticado em menosprezo à mulher, pela condição do sexo feminino, o que, por sua vez, constitui o objeto da qualificadora do inciso VI do § 2º do art. 121 do Código Penal, também imputada ao acusado na peça acusatória: “O acusado cometeu o delito contra mulher por razões da condição do sexo feminino”. Assim, não podem coexistir, sob pena de bis in idem, as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio, ambas de caráter subjetivo, devendo prevalecer a última, considerado o critério da especialidade. [...]Em conclusão, vai afastada a qualificadora do motivo torpe no tocante ao 1º fato da peça exordial, mantida a qualificadora do feminicídio. (Embargos Infringentes e de Nulidade Nº 70074534462, Primeiro Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 01/09/2017)

Neste sentido, inconformado, recorreu o Ministério Público a fim de que restasse mantida a denúncia quanto ao motivo torpe, sustentando que as

qualificadoras só podem ser excluídas quando manifestamente improcedentes, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri e, quanto à acusação, extrair-se do acórdão que:

[...] tanto a qualificadora da motivação torpe (1º fato da denúncia), quanto a adjetivadora do feminicídio (2º e 3º crimes narrados na peça vestibular), foram afastadas em razão do reconhecimento do caráter subjetivo do feminicídio, requisitando para o desate da quaestio uma análise dos aspectos fáticos da causa para definir a possibilidade de compatibilizá-la com as demais qualificadoras também de essência subjetiva - motivação torpe e fútil.

Argumenta que a acusação encontra-se firmada na premissa de que a qualificadora do feminicídio é de ordem objetiva, admitindo, portanto, a coexistência entre o motivo torpe e a prática de homicídio por razões da condição de sexo feminino, restando desnecessário aquilatar, igualmente, questões outras relacionadas aos motivos do crime, bastando apenas, à sua caracterização, a circunstância objetiva de o crime ter sido perpetrado no âmbito doméstico e familiar.

Explica que o feminicídio é uma qualificadora de ordem objetiva, incidindo sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, enquanto que a torpeza e futilidade são de cunho subjetivo, ou seja, continuam adstritas aos motivos (razões) que levaram um indivíduo a praticar o delito. (REsp 1739704/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 26/09/2018)

Conforme o referido recurso do Ministério Público, a qualificadora de feminicídio possui caráter objetivo, sendo que este incide nos crimes praticados contra a mulher, haja vista que, o *animus* do agente não é objeto de análise, mas sim se o fato se amolda ao contexto de violência doméstica. (BEZERRA, 2017)

Portanto, conforme explanado pelo relator Ministro Jorge Mussi:

Não há dúvidas acerca da natureza subjetiva da qualificadora do motivo torpe, ao passo que a natureza do feminicídio, por se ligar à condição especial da vítima, é objetiva, não havendo, assim, qualquer óbice à sua imputação simultânea.

[...] Ademais, a exclusão das qualificadoras somente é possível quando manifestamente improcedentes, pois a decisão acerca de sua caracterização deve ficar a cargo do Conselho de Sentença.

Sendo assim, no presente caso restou reconhecido o equívoco da decisão anterior quanto à constatação do *bis in idem*, de modo que reformou esta, a fim de que o autor do delito responda pelas qualificadoras de motivo torpe e feminicídio de forma simultânea, conforme segue:

Destarte, constata-se que o Tribunal local, ao entender pela inviabilidade de manutenção das qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio diante a ocorrência de *bis in idem*, bem como ao afastar a adjetivadora do feminicídio com base em aspectos subjetivos da motivação do crime, dissentiu da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça sobre o tema.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso especial para restabelecer as qualificadoras do motivo torpe (1º fato descrito na denúncia) e do feminicídio (2º e 3º crimes resenhados na exordial).

Posto isto, é de se admitir que, embora muitos recursos que partem da defesa sejam com o intuito de se reconhecer *bis in idem* ou o julgamento duplo do mesmo ato cometido, quando as pronúncias ou sentenças envolvem as referidas qualificadoras, à estes são negado provimento, tendo em vista que conforme restou fundamentado o entendimento pacífico jurisprudencial é de que há a possibilidade daquelas coexistirem, considerando suas naturezas diversas.

De igual forma, como ocorre nas condenações envolvendo as qualificadoras de motivo torpe e feminicídio simultaneamente, as condenações que envolvem o reconhecimento do motivo fútil e feminicídio ao mesmo tempo, também são objetos de recursos, a fim de que seja reconhecido o julgamento duplo do mesmo fato.

Para tanto, conforme explana Rogério Greco, o motivo fútil é aquele motivo insignificante, que faz com que o comportamento do agente seja desproporcional, aquele no qual há um abismo entre a motivação e o comportamento extremo levado a efeito pelo agente (GRECO, 2017), como por exemplo, uma briga por causa de uma fechada no trânsito ou rompimento de relacionamento.

O fato é que, conforme explanado anteriormente quanto ao motivo torpe, as qualificadoras de motivo fútil e feminicídio também são passíveis de coexistirem sem que ocorra *bis in idem*, tendo em vista que a natureza da futilidade é subjetiva e do feminicídio é objetivo.

Na Apelação Criminal, nº 0000582-47.2017.8.24.0135, onde o réu recorreu com a finalidade, dentre outras, de ser reconhecida a incompatibilidade de cumulação da qualificadora do feminicídio àquela do motivo fútil, conforme a ementa a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO NA MODALIDADE TENTADA (CP, ART. 121, §2º, II, IV E VI C/C ART. 14, II) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DEFENSIVO - MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES - DOSIMETRIA - AUMENTO RELACIONADO AOS FATORES ATINENTES À CULPABILIDADE E PERSONALIDADE - EXCESSIVA VIOLÊNCIA E CONDUTA PRETÉRITA QUE INDICAM SER O RÉU PESSOA AGRESSIVA - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - MAJORAÇÃO CONSERVADA - ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM ENTRE A AGRAVANTE DE MOTIVO FÚTIL E A QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO - IMPROCEDÊNCIA - CONDUTAS DISTINTAS - PLEITO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE INOMINADA (CP, ART. 66) - INVIABILIDADE - CIRCUNSTÂNCIA RELEVANTE NÃO DEMONSTRADA - ALMEJADO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INVIABILIDADE - ACUSADO QUE ATRIBUI A PRÁTICA DAS LESÕES À PRÓPRIA VÍTIMA - PLEITO DE AUMENTO DA FRAÇÃO DA TENTATIVA -

IMPROCEDÊNCIA - PATAMAR DE 1/3 (UM TERÇO) CONDIZENTE COM O ITER CRIMINIS PERCORRIDO PELO AGENTE E A SITUAÇÃO FÁTICA DOS AUTOS - RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 0000582-47.2017.8.24.0135, de Navegantes, rel. Des. Salete Silva Sommariva, Segunda Câmara Criminal, j. 24-07-2018).

Neste caso, tendo em vista o término do relacionamento, o autor dirigiu-se até a residência da vítima objetivando retomada do mesmo, entretanto isto lhe foi negado e, desta forma, inconformado com a opção feita, aquele adentrou à casa da vítima e tentou matar esta, desferindo lhe 17 golpes com faca e sua filha, a qual levou 2 golpes.

O autor condenado por motivo fútil, tendo em vista que o que lhe motivou foi o término do relacionamento e feminicídio, considerando o tempo em que relacionou-se com a vítima. Entretanto, o entendimento da defesa era que haveria neste caso configurado *bis in idem*, tese que foi derrubada pela corte, conforme a seguir:

No ponto, requer a defesa o afastamento da agravante de motivo fútil, sob o fundamento de que, com o reconhecimento da qualificadora do feminicídio, configuraria uma dupla valoração da mesma circunstância.

Contudo, razão não lhe assiste.

Isso porque o cenário probatório aponta para a tese de que a conduta do denunciado teria sido motivada em razão do inconformismo pelo término do relacionamento amoroso e notadamente porque a vítima não tencionava retomá-lo, existindo, portanto, uma versão que ampara a configuração da qualificadora do motivo fútil.

A qualificadora do feminicídio, por sua vez, configura-se nos autos em razão da hipótese de violência doméstica, notadamente porque o acusado era ex-namorado da vítima.

De igual forma, no julgamento do Recurso Especial nº 1.761.585, restou reconhecido a natureza diversa de ambas as qualificadoras de modo que restou o réu pronunciado pela qualificadora da futilidade, conforme extrai-se da referida decisão:

Com efeito, tem-se que as instâncias ordinárias não decidiram em conformidade com o entendimento desta Corte superior, porquanto, considerando as circunstâncias subjetivas e objetivas, temos a possibilidade de coexistência entre as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio. Isso porque a natureza do motivo torpe é subjetiva, porquanto de caráter pessoal, enquanto o feminicídio possui natureza objetiva, pois incide nos crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, assim o animus do agente não é objeto de análise. [...]

Dessa forma, observa-se que o Tribunal a quo não justificou devidamente a exclusão da referida qualificadora, a qual não reputo como manifestamente improcedente, devendo, no caso concreto, o Conselho de Sentença pronunciar-se sobre a procedência do caráter fútil da conduta perpetrada pelo recorrido.

Diante do exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial, para restabelecer na pronúncia do recorrido,

a qualificadora prevista no art. 121, § 2º, II, do Código Penal. (Resp 1761585, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, julgado em 25/09/2018, DJe 27/09/2018)

Sendo assim, conforme exposto, há de se afirmar com total clareza que é cabível a coexistência de motivo torpe, motivo fútil e feminicídio no mesmo crime. Ademais, conforme exposto, é reconhecido veementemente pela jurisprudência de forma majoritária que o sentimento de posse é o que assola os autores deste crime, o qual se exterioriza através do ciúme o qual, não em todos, mas na maior parte dos casos é o responsável pelo crime de feminicídio.

5 CONCLUSÃO

Por meio da abordagem da construção histórica e sociocultural foi possível demonstrar que a discriminação com relação à mulher e a desigualdade de gêneros foi construída no decorrer de muitos anos, através do papel secundário e da subordinação imposta à figura feminina especialmente no sistema patriarcal e restou evidenciado que esta violência na grande maioria dos casos é praticado pelo parceiro, exteriorizando assim o sentimento de posse e propriedade com relação à mulher.

Posteriormente, foi estudado o feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro, a necessidade da tipificação penal se deu em virtude dos inúmeros casos ocorridos no país, o que concedia ao Brasil a 5ª colocação entre os mais violentos neste âmbito. Foi estudado também o termo de feminicídio em si, o qual constitui um crime pautado na desigualdade de gênero, sendo a expressão extrema, final e fatal da violência que atinge a mulher.

Quanto à tipificação deste crime houve controvérsia entre doutrinadores e estudiosos do tema sobre a real necessidade de se instituir referida lei, haja vista, que para alguns o referido crime já era punido pela qualificadora de motivo torpe e ainda o rigor excessivo aplicado à pena cairia no vazio, diante da sua execução mal sucedida e caracterizaria ainda a omissão estatal em relação à origem dos problemas sociais.

Entretanto, anteriormente à instituição de referida lei, a morte de uma mulher pelo fato de ser mulher já causava certa revolta na sociedade, tendo em vista a discrepância de forças, seja ela física ou emocional entre os sexos e ainda a imoralidade sob a qual esse crime é praticado, entretanto punir a autor enquadrando-o na qualificadora do motivo torpe não dava a devida importância sobre o modo como esse crime ocorreu, considerando que anteriormente à fatalidade, a mulher já vinha sendo vítima de outros tipos de violência.

Desta forma, conforme foi exposto, o papel do Direito Penal é tutelar os bens importantes e necessários ao ser humano e à sociedade, contudo não se pode esperar que uma norma penal por si só diminua os números inquietantes que englobam não só esta mais qualquer tipo de violência.

Sendo assim, o presente trabalho reconhece aqui o certo simbolismo aplicado à norma do feminicídio, tendo em vista que o objetivo da lei, além de punir o autor de delito, é também dar visibilidade ao modo e ao contexto em que este crime ocorre. Ao

longo dos anos, além das mulheres sempre terem sido aconselhadas a não denunciarem para preservarem seus casamentos, à sociedade foi recomendado não intervir em briga de marido e mulher, dando assim uma eventual normalidade à esta violência.

Conforme evidenciou-se pela análise jurisprudencial, os casos de feminicídio geralmente são motivados pelo ciúme o qual é a exteriorização do sentimento de posse, que assola o autor com tamanho ódio e frieza que este crime normalmente ocorre com excessiva brutalidade.

Portanto, a instituição do feminicídio e a punição do criminoso por esta lei ajuda a demonstrar tanto à mulher que vem sofrendo e ao terceiro que se cala diante desta violência, que isso não é normal e que a mulher é livre em suas escolhas e não pode ter seu caminho traçado por alguém que se sinta proprietário dela. Desta forma, discorda-se da opinião de que a lei trata-se exclusivamente de norma penal simbólica, pois se trata de relevante instrumento de defesa e proteção apto a motivar efetivas políticas públicas de combate à violência contra a mulher.

REFERÊNCIAS

BEZERRA, Eduardo. **Feminicídio é qualificadora de natureza objetiva ou subjetiva?**. Jus Brasil, 2017. Disponível em:

<https://eduardo21habib.jusbrasil.com.br/artigos/486302871/feminicidio-e-qualificadora-de-natureza-objetiva-ou-subjetiva>. Acesso em 04 mai 2019.

BÍBLIA, N. T. Tito. **Sagrada Bíblia Católica: Antigo e Novo Testamentos**. Tradução de José Simão. São Paulo: Sociedade Bíblica de Aparecida, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Qualificadora do feminicídio pode ser aplicada a transexual**. Consultor Jurídico, 2017. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2017-nov-15/cezar-bitencourt-feminicidio-aplicado-transexual>. Acesso em: 11 abr. 2019.

BITTENCOURTH, Liliane de Oliveira; SILVA, Luy Zoppé; ABREU, Ivy de Souza. **Feminicídio no Brasil: A Cultura de Matar Mulheres**. Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo, 2016. Disponível em: <https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2018/08/feminicidio-no-brasil-a-cultura-de-matar-mulheres.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de ago. de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Brasília, DF, ago 2006.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado PLS 292/2013. Altera o Código Penal, para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio**. Brasília, 2013. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4153090&ts=1553281755009&disposition=inline>. Acesso em: 30 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos**. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 31 mar. 2019.

BRASIL. **Biblioteca Presidência da República**. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/ex-presidentes/dilma-rousseff/videos/presidenta-dilma-sanciona-lei-do-feminicidio>. Acesso em: 02 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.771, de 19 de dezembro de 2018. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)**. Brasília, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13771.htm. Acesso em: 10 abr. 2019.

BRITO FILHO, Cleudemir Malheiros. **Violência de gênero – Feminicídio**. São José do Rio Preto: MPSP, 2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-Dir_n.32.09.pdf. Acesso em: 06 abr. 2019.

CABALLERO, Cecília. **A gênese da exclusão: o lugar da mulher na Grécia antiga**. ResearchGate, 2010. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/47427108_A_genese_da_exclusao_o_lugar_da_mulher_na_Grecia_antiga. Acesso em: 12 nov. 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Diário da Câmara dos Deputados de 04 de março de 2015**. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020150304000290000.PDF#page=125>. Acesso em: 31 mar. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. Volume 1. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARTLEDGE, Paul. **História ilustrada da Grécia Antiga**. Rio De Janeiro: Ediouro, 2002.

CASIQUE, Leticia Casique. FUREGATO, Antonia Regina Ferreira. **Violência contra mulheres: reflexões teóricas**. Scielo, 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/rlae/v14n6/pt_v14n6a18. Acesso em: 24 nov. 2018.

CASTRO, Lana Weruska Silva. **O crime passional de Doca Street**. Canal Ciências Criminais, 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/crime-passional-doca-street/>. Acesso em 18 mai. 2019.

CUNHA, Bárbara Madruga da. **Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero**. UFPR, 2014. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-B%C3%A1rbara-Cunha-classificado-em-7%C2%BA-lugar.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DUARTE NETO, Júlio Gomes. **O Direito Penal simbólico, o Direito Penal mínimo e a concretização do garantismo penal**. Âmbito Jurídico, 2009. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista%20_artigos_leitura&artigo_id=6154. Acesso em 11 abr. 2019.

ESSY, Daniela Benevides. **A evolução histórica da violência contra a mulher no cenário brasileiro: do patriarcado à busca pela efetivação dos direitos humanos femininos**. Conteúdo Jurídico, 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.589527&seo=1>. Acesso em: 11 nov. 2018.

FRANÇA, Rafaela Ferreira; VELOSO, Roberto Carvalho. **A tipificação do crime de feminicídio como medida para o enfrentamento da violência contra a mulher.** Revista Ceuma Perspectivas, 2018. Disponível em: <
<http://www.ceuma.br/portalderevistas/index.php/RCCP/article/view/176/pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2019.

GAARDER, Jostein. **Mundo de Sofia: romance da história da filosofia.** Tradução de João Azenha Jr. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

GOMES, Izabel Solyszko. **Feminicídios e possíveis respostas penais: dialogando com o feminismo e o direito penal.** Gênero & Direito, 2015. Disponível em: <http://www.periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/ged/article/view/24472/13619>. Acesso em: 11 abr. 2019.

GRECO, Rogerio. **Feminicídio - Comentários sobre a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.** Jus Brasil, 2015. Disponível em:
<https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/173950062/feminicidio-comentarios-sobre-a-lei-n-13104-de-9-de-marco-de-2015>. Acesso em: 09 de abr. 2019.

GRECO, Rogerio. **Curso de Direito Penal: Parte Geral.** Volume 1. 19. ed. Niterói: Impetrus, 2017.

GRECO, Rogerio. **Curso de Direito Penal: Parte Especial.** Volume 2. 14. ed. Niterói: Impetrus, 2017.

GUIMARÃES, Maisa Campos. PEDROZA, Regina Lucia Sucupira. **Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas.** Scielo, 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/psoc/v27n2/1807-0310-psoc-27-02-00256.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2018.

HIRATA, Helena. LABORIE, Françoise. DOARÉ, Hélène Le. SENOTIER, Danièle. **Dicionário Crítico Do Feminismo.** São Paulo: Editora UNESP, 2009.

INSTITUTO PATRICIA GALVÃO. **Feminicídio: Invisibilidade Mata.** São Paulo: Instituto Patricia Galvão, 2017. Disponível em:
https://agenciapatriciagalvao.org.br/wpcontent/uploads/2017/03/LivroFeminicidio_InvisibilidadeMata.pdf. Acesso em: 07 abr. 2019.

INSTITUTO PATRICIA GALVÃO. **Dossiê Feminicídio.** 2016. Disponível em:
<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/>. Acesso em: 07 abr. 2019.

KERÉNYI, Karl. **A mitologia dos Gregos.** Rio de Janeiro: Vozes, 2015.

KRUG, Etienne G. DAHLBERG, Linda L. MERCY, James A., ZWI, Anthony B. LOZANO, Rafael. **Relatório mundial sobre violência e saúde.** Genebra: Organização Mundial da Saúde, 2002.

LAGARDE, Marcela y de los Ríos. **Desde el jardín de Freud.** Universidade Nacional da Colômbia, 2006. Disponível em:

<https://revistas.unal.edu.co/index.php/jardin/article/view/8343/8987>. Acesso em: 26 mai. 2019.

MACHADO, Antonio Claudio da Costa. et al. **Código Penal Interpretado**. 7. ed. Barueri: Manole, 2017.

MATUOKA, Ingrid. **Nísia Floresta: a primeira educadora feminista do Brasil**. Centro de Referências em Educação Integral, 2017. Disponível em: <https://educacaointegral.org.br/reportagens/nisia-floresta/>. Acesso em: 19 mai. 2019.

MELLO, Adriana. **Tentativa de feminicídio expõe os riscos por trás de um relacionamento virtual**. Época, 2019. Disponível em: <https://epoca.globo.com/tentativa-de-feminicidio-expoe-os-riscos-por-tras-de-um-relacionamento-virtual-23462185>. Acesso em: 01 mai. 2019.

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. **Feminicídios: conceitos, tipos e cenários**. Scielo, 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csc/v22n9/1413-8123-csc-22-09-3077.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2019.

MESQUITA, Luisa Angélica Mendes. **Violência de gênero e direito penal: tipificação do feminicídio e possíveis respostas penais**. Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal – UFRGS, 2018. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/redppc/article/view/82294/51576>. Acesso em: 25 mai. 2019.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Conceitos, teorias e tipologias de violência: a violência faz mal à saúde**. 2007. Disponível em: http://www1.londrina.pr.gov.br/dados/images/stories/Storage/sec_mulher/capacitacao_rede%20modulo_2/205631-conceitos_teorias_tipologias_violencia.pdf. Acesso em: 21 nov. 2018.

MOREIRA FILHO, Guaracy. **Código Penal Comentado**. 5. ed. São Paulo: Rideel, 2015.

ONU MULHERES. **Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres**. Brasília, 2016. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf Acesso em: 14 abr. 2019.

PEREIRA, Jeferson Botelho. **Breves apontamentos sobre a Lei nº 13.104/2015, que cria de crime feminicídio no Ordenamento jurídico brasileiro**. Jus Navigandi, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37061/breves-apontamentos-sobre-a-lei-n-13-104-2015-que-cria-de-crime-feminicidio-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 09 abr. 2019.

PINAFI, Tânia. **Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade**. 2012. Disponível em: <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/texto03.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2018.

RIO DE JANEIRO. **Prevenção da violência sexual contra a mulher**. Rio com Saúde, 2008. Disponível em: <http://www.riocomsaude.rj.gov.br/Publico/MostrarArquivo.aspx?C=93iEjuEC8IU%3D>. Acesso em: 19 mai. 2019.

RODRIGUES, Annelise Siqueira Costa. **FEMINICÍDIO NO BRASIL: uma reflexão sobre o direito penal como instrumento de combate à violência de gênero**. Dissertação (Curso de Direito). Volta Redonda: Universidade Federal Fluminense, 2016.

RODRIGUES, Eli Vagner. **O feminismo e a obra de Simone de Beauvoir**. Unespciência, 2016. Disponível em: <http://unesp-ciencia.com.br/2016/05/01/mulheres/>. Acesso em: 18 mai. 2019.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTOS JÚNIOR, Elcio Gomes; FRAGA, Thaís Carneiro. **O feminicídio (lei nº 13.104, de 9 de março de 2015) no ordenamento jurídico brasileiro como norma penal simbólica**. Idea Revista, 2016. Disponível em: <http://esamcuberlandia.com.br/revistaidea/index.php/idea/article/view/110>. Acesso em: 11 abr. 2019.

SENADO FEDERAL. **Bertha Lutz**. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/bertha-lutz>. Acesso em: 19 mai. 2015.

SENADO FEDERAL. **Diário do Senado Federal de 30 de agosto de 2013**. Brasília, 2013. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?codDiario=18609&paginaDireta=58196#diario>. Acesso em: 30 mar. 2019.

SENADO FEDERAL. **Diário do Senado Federal de 18 de dezembro de 2014**. Brasília, 2014. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?codDiario=19244&paginaDireta=00540#diario>. Acesso em: 31 mar. 2019.

SENADO FEDERAL. **Panorama da violência contra as mulheres no Brasil indicadores nacionais e estaduais**. Brasília, 2016. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/relatorios/BR.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2018.

SENADO FEDERAL. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. Brasília, 2015. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/pdf/Relatrio_Violncia_Mulher_v9formatado.pdf. Acesso em: 28 mai. 2019.

SILVA, Sergio Gomes da. **Preconceito e discriminação: as bases da violência contra a mulher**. Scielo, 2010. Disponível em:

http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932010000300009. Acesso em: 19 nov. 2018.

SOARES, Bárbara M. **Enfrentando a violência contra a mulher**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005.

SOUZA, Cecília de Mello e. ADESSE, Leila. **Violência sexual no Brasil: perspectivas e desafios**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005.

SOUZA, Maria Laurinda Ribeiro. **Violência**. 2. ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2006.

TALON, Evinis. **O Direito Penal Simbólico**. 2018. Disponível em: <http://evinistalon.com/direito-penal-simbolico/>. Acesso em: 11 abr. 2019.

TELES, Maria Amélia de Almeida. MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2012.

DISTRITO FEDERAL. **Motivo torpe e motivo fútil**. TJDF, 2015. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/motivo-torpe-x-motivo-futil>. Acesso em: 02 mai. 2019.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil**. 1. ed. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 24 nov. 2018.